



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENO MEIRELLES SALDANHA

**A PROBLEMÁTICA DOS PROCEDIMENTOS PARALELOS
NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM NO BRASIL**

Salvador
2015

BRENO MEIRELLES SALDANHA

**A PROBLEMÁTICA DOS PROCEDIMENTOS PARALELOS
NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bernardo Lima

Salvador
2015

TERMO DE APROVAÇÃO**BRENO MEIRELLES SALDANHA****A PROBLEMÁTICA DOS PROCEDIMENTOS PARALELOS
NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM NO BRASIL**

Monografia aprovada com o requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2015

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador por me dar meios de realizar o presente trabalho e estímulo para lidar com o tema. A meus amigos que estiveram presentes e me ajudaram em algum momento durante a realização do trabalho e a todos que de alguma forma me auxiliaram com fontes ou indicações importantes. Aos funcionários da biblioteca da Faculdade Baiana de Direito, os quais sempre estiveram de prontidão e solícitos quando necessário.

“O importante não é o tamanho do sujeito na luta e sim o tamanho da luta no sujeito”.

Autor desconhecido.

RESUMO

O presente trabalho trata acerca da existência dos procedimentos paralelos no âmbito da arbitragem e as possíveis técnicas e institutos existentes para a mitigação dos efeitos indesejados decorrentes desses. O instituto da arbitragem é tratado no âmbito internacional através de tratados e convenções internacionais. Ademais, existem muitas matérias ainda a serem disciplinadas e em um esforço conjunto alguns órgãos internacionais vem editando recomendações em caráter de *soft Law* com o objetivo de orientar a resolução de problemas ainda não positivada.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| art. | Artigo |
| CC | Código Civil |
| CCI | Câmara de Comércio Internacional |
| CF/88 | Constituição Federal da República |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CPP | Código de Processo Penal |
| ILA | International Law Association |
| NCPC | Novo Código de Processo Civil |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJ | Tribunal de Justiça da Bahia |
| UNCITRAL | International Institute for the Unification of Private Law |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM | 10 |
| 2.1 REGULAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL | 11 |
| 2.2 CONVENÇÃO DE NY | 17 |
| 2.3 A SENTENÇA ARBITRAL | 20 |
| 2.3.1 Instauração da arbitragem | 21 |
| 2.3.2 Os poderes da cláusula compromissória no Brasil | 23 |
| 2.3.3 Do controle e complementariedade da justiça estatal | 25 |
| 2.3.4 Homologação da sentença estrangeira | 28 |
| 2.3.5 Da sentença arbitral | 30 |
| 3 O PROBLEMA DOS PROCEDIMENTOS PARALELOS NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM | 32 |
| 3.1 CONCEITO E CAUSAS | 33 |
| 3.2 PROCEDIMENTOS PARALELOS CONFLITANTES | 35 |
| 3.3 LITISPÊNDENCIA | 37 |
| 3.3.1 Diferenças entre os sistemas de Civil Law e Common Law | 39 |
| 3.4 COISA JULGADA | 41 |
| 4 DOS MECANISMOS DE CONTROLE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS PARALELOS | 42 |
| 4.1 DA APLICAÇÃO DA LITISPÊNDENCIA | 43 |
| 4.1.1 Da lei aplicável. Da internacionalidade ou nacionalidade da arbitragem | 44 |
| 4.1.2 Arbitragem interna | 44 |
| 4.1.3 Arbitragem internacional | 47 |
| 4.1.4 Tribunal arbitral x Corte Estatal | 47 |
| 4.1.4.1 Da impossibilidade do reconhecimento de ofício da convenção de arbitragem pelo órgão estatal | 52 |
| 4.1.4.2 A competência competência | 53 |
| 4.1.4.3 Em busca de regras transnacionais | 54 |

| | |
|--|-----------|
| 4.2 DA APLICAÇÃO DA COISA JULGADA | 55 |
| 4.2.1 Da lei aplicável | 57 |
| 4.2.2 Arbitragem interna | 59 |
| 4.2.3 Arbitragem Internacional | 60 |
| 4.2.4 Da convenção processual de afastamento da coisa julgada | 65 |
| 4.3 MECANISMOS DE CONEXÃO | 65 |
| 5 CONCLUSÃO | 68 |
| REFERÊNCIAS | 71 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo deflagrar os motivos que estão por traz da existência dos procedimentos paralelos no âmbito da arbitragem no Brasil e por consequência, no mundo.

Inicialmente serão tratados acerca das principais normas que regem o procedimento arbitral no Brasil e também no mundo, devido ao caráter da arbitragem ela ultrapassa fronteiras, devendo-se estudar os efeitos oriundos de procedimentos paralelos advindos do exterior nas arbitragens brasileiras, bem como os efeitos dos procedimentos arbitrais nos outros Estados e em arbitragens iniciadas em outros Estados.

Os motivos que levam as partes a apresentarem procedimentos paralelos relativos à mesma disputa são o interesse em buscar uma maior proteção jurídica ou a possibilidade de aumento das chances de sucesso no resultado da controvérsia. Há casos também em que uma parte ingressa com procedimentos paralelos como modo de burlar a decisão que lhe foi prejudicial ou como modo de prejudicar o andamento do procedimento que não lhe é interessante.

Assim serão abordados no trabalho os meios de solução possíveis para evitar os riscos que envolvem os problemas dos procedimentos paralelos, visando principalmente os institutos da coisa julgada e da litispendência.

2 DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A convenção de arbitragem é um acordo de vontade, entre duas ou mais partes capazes de contratar, por força da qual se comprometem a submeter a um juízo arbitral conflitos de interesses que possam surgir entre elas, no tocante aos temas que foram apontados na contratação da convenção. A convenção de arbitragem é a

manifestação de vontade de contratantes voltada para um fim determinado. Não é admissível a existência de convenção de arbitragem genérica, que envolva, indistintamente, toda e qualquer controvérsia inerente a uma determinada pessoa, não teria qualquer valor legal se assim fosse, pois tal comportamento importaria em uma renúncia geral e indeterminada de direitos públicos e uma consequente derrogação total da justiça estatal¹.

Quanto a ação de arbitragem, ela será exercida pela parte demandante ao formular o requerimento de arbitragem e dirigi-lo à entidade competente. A diferença substancial que existe entre o direito de ação assegurado a todo e qualquer cidadão perante o Estado, é que, na arbitragem, este direito de ação é assegurado à parte a partir do momento em que é firmada a convenção de arbitragem, sendo este direito de ação não só responsável por impulsionar a atuação da jurisdição mas por sua própria instituição, na medida em que somente após exercido o requerimento da arbitragem é que os árbitros serão chamados e, enquanto tal, poderão aceitar a nomeação, instaurando-se dessa forma a arbitragem². Assim considerando, evidente notar que a arbitragem surge de um acordo de vontades, sendo portanto a sua origem contratual, sendo seus efeitos, porém, equiparados ao de título executivo emanado pelo poder judiciário.

Conclui-se que a arbitragem é o meio pelo qual o Estado permite que uma terceira pessoa (particulares) solucione seus conflitos de interesses segundo determinado procedimento, devendo observar um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial. Sendo assim, as partes podem fazer a opção de escolher a justiça arbitral, através da convenção de arbitragem, escolhendo a estratégia de tratamento de conflitos, sendo este procedimento reconhecido e regulado pelo Estado, devendo sempre obedecer o devido processo legal, de modo que fica permitida a execução das decisões ali emanadas, podendo ainda recorrer ao judiciário para anular estas decisões caso não observem o mínimo de regras exigidas pelo legislador³.

¹CREMASCO, Suzana Santi; Lage, Telder Andrade. **A arbitragem**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 25, *passim*.

²*Ibidem, loc cit.*

³MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 213-245.

2.1 REGULAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Atualmente, com o crescimento de demandas perante o judiciário brasileiro, tem cada vez mais, principalmente no âmbito comercial, ocorrido a procura de métodos mais céleres para a resolução de conflitos surgidos no meio de relações negociais.

Com este incremento de demandas judiciais, e com a complexidade e aumento nas relações comerciais, principalmente oriundas de diversos países, submetidos a diferentes legislações, surge uma nova estrutura de negócios jurídicos, que, frente ao despreparo do nosso poder judiciário em lidar com tais situações, muitas vezes devido a tecnicidade das questões ou devido à impossibilidade de trazer soluções de maneira célere como se necessita para a saúde dos negócios, ou até mesmo devido a dificuldade de integração entre as diferentes legislações, vê-se a necessidade de buscar meios alternativos de solução dos conflitos. Nesta incessante busca por uma otimização dos lucros e do tempo são criados e reinventados institutos e leis que possam alcançar estas mudanças. O direito como instrumento de controle social vem trazendo regras para solucionar e controlar o mercado, bem como proteger os mais fracos nas relações comerciais, sempre tentando alcançar a máxima eficiência destas relações, principalmente quando da ocorrência de conflitos de interesses que possam atrapalhar os negócios.

Nesse cenário, por motivos econômicos, políticos, culturais e principalmente jurídicos, a arbitragem comercial tem se despontado cada vez mais. A globalização ensejou o aumento do comércio internacional e dos investimentos no mundo todo, tendo beneficiado principalmente as economias emergentes. O Brasil passou a integrar as dez maiores economias mundiais e transformou-se parceiro internacional e investidor de muitos países estrangeiros. Em virtude dos avanços na legislação brasileira e da ratificação da Convenção de Nova Iorque, além da jurisprudência construtiva e sinalizadora dos nossos tribunais, liderados pelo STJ e STF, o número de arbitragens realizadas por empresas brasileiras ou das quais estas participaram foi ampliado em grande escala nos últimos anos.

No Brasil, em certo sentido, pode-se dizer que a arbitragem comercial internacional precedeu a arbitragem interna, houve um grande interesse nela desde o fim do século passado devido ao maior interesse que nela passaram a ter as empresas

multinacionais suas subsidiárias e as coligadas que operam aqui. Quanto à ratificação do Brasil à Convenção de Nova Iorque, acresce-se que a vigência interna é de vital importância aos negócios, transcendendo o aspecto jurídico. Estudos na área da Análise Econômica do Direito demonstram que o fato de um país ratificar esta convenção altera a percepção na qualidade das suas instituições jurídicas e contribui para um incremento do fluxo comercial com aquele país⁴.

Este incremento no comércio do país, como pode-se ver, advém diretamente das relações internacionais constituídas pelo Brasil. Estas relações têm fundamento constitucional de acordo com o artigo 4º da Constituição Federal de 1988, que determina que no tratamento do Brasil com outros Estados e organismos multilaterais devem ser observados os princípios da não intervenção, autodeterminação dos povos, da cooperação internacional e da solução pacífica dos conflitos⁵. Como pode-se ver o Brasil está inserido em um contexto internacional estando aberto a estas relações buscando evoluir e atingir metas, adequando-se sempre às inovações e modelos trazidos pelos avanços tecnológicos e científicos de toda a sociedade internacional.

O instituto da arbitragem é legalmente conhecido no Brasil desde os tempos da colonização portuguesa e atualmente vem encontrando um novo caminho, como comprovam a criação de muitas câmaras arbitrais e a elaboração de projetos de lei, dos quais culminaram na Lei 9.307/96, que revitalizou-o totalmente, corrigindo os principais pontos de enfraquecimento e desuso, adequando a arbitragem brasileira aos padrões e interesses vigentes em nosso cotidiano econômico contemporâneo. Agora, uma vez convencionalizada, a arbitragem passa a ser de cunho forçado⁶.

No plano internacional assistiu-se a um crescimento vertiginoso e diferenciado das relações comerciais externas impulsionadas pela globalização econômica que contribuiu para revestir a importância aos juízos arbitrais. Isto acompanhou de perto e de igual maneira o desenvolvimento e incremento das relações entre Estados e entre particulares, o que inevitavelmente repercutiu na criação de diversos tratados

⁴WALD, Arnold; LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem Comercial Internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9, *passim*.

⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Mesa diretora, biênio 2001/2002 p. 13.

⁶MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 213-245.

na área internacional, assim como repercutiu também em novas codificações internas de diversos países no que se refere à arbitragem entre os particulares⁷.

Ocorre que, quando trata-se das ciências humanas, mais especificadamente do direito, onde há uma gama enorme de legislações diferentes no mundo e com o atual estágio das relações comerciais que ultrapassam as fronteiras dos Estados, muitas vezes acabam por existir os conflitos entre legislações o que pode vir a acarretar em enormes prejuízos às relações comerciais. Existem problemas jurídicos que ainda se encontram sem soluções claras aceitas no ambiente internacional. O Brasil como Estado em desenvolvimento e com grande participação no comércio mundial tem cada vez mais se integrado aos avanços da legislação e da regulação comercial entre os países e grupos de países com os quais mantêm relações.

A necessidade de elucidações jurídicas que assegurassem uma solução rápida, sigilosa e sobretudo técnica para os conflitos de interesses que surgissem em decorrência dessas complexas relações comerciais trouxe a implementação do instituto da Arbitragem como o meio mais adequado para resolver estes conflitos comerciais internacionais, atendendo à autonomia da vontade das partes e trazendo soluções que pudessem ser realmente eficazes⁸, especialmente neste ambiente onde as variadas legislações existente poderiam trazer insegurança aos negócios.

Dos problemas citados acima, onde a variedade de legislações traz empecilhos à saúde dos negócios jurídicos, vê-se que as principais vantagens da arbitragem são a escolha do procedimento a ser adotado, a celeridade no procedimento, a confidencialidade e principalmente, talvez, a especialização dos árbitros nos mais variados temas que podem ser levados ao juízo arbitral. Outra vantagem seria também a redução dos altos custos decorrentes da morosidade da justiça e a diferença de procedimentos, os quais podem muitas vezes ser inadequados para uma das partes ou até mesmo impróprios para resolução daquele litígio internacional

⁷*Ibidem, loc cit.*

⁸GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **A Arbitragem Internacional como sistema privado de resolução de controvérsias**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3260/a-arbitragem-internacional-como-sistema-de-solucao-privada-de-controversias>> Acesso em 02/04/2015.

devido a celeridade e ao padrão demandado nestas modernas relações comerciais⁹, não atuando da forma mais eficiente para a saúde destas relações.

No Brasil a arbitragem é tratada pela lei 9.307/96, onde se estabelece ainda os trâmites necessários para que seja reconhecida e executada a sentença arbitral brasileira e estrangeira. O Brasil é também signatário de tratados internacionais, como por exemplo a Convenção de Nova Iorque de 1958, a qual o Brasil só aderiu em 2002 e que trata sobre o reconhecimento e execução de laudos arbitrais. É um importante marco internacional. O princípio estabelecido nesta convenção onde cada Estado membro deve reconhecer o laudo arbitral estrangeiro como vinculantes e conseqüentemente o executar de acordo com sua própria legislação processual, traz, sem sombra de dúvidas, avanços importantes às relações comerciais do Brasil. Esta convenção de Nova Iorque tem como objetivo principal favorecer o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras, o que se coaduna com a nossa atual lei de arbitragem pois esta, em atenção à conjunção internacional atual, considerou a realidade dos tratados internacionais acerca da arbitragem dispondo que a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil em conformidade com os tratados internacionais em que este é signatário¹⁰.

Ainda, em harmonia com a referida convenção, o direito brasileiro previu que só será permitido o indeferimento da homologação da sentença arbitral estrangeira na ocorrência de insustentável discrepância entre o modo como o laudo arbitral foi conduzido e produzido e de outro os princípios fundamentais de juridicidade reconhecidos aqui em nosso país como irrenunciáveis.¹¹

O que se pode ver é um avanço no reconhecimento de sentenças arbitrais no Brasil, principalmente em se tratando de sentenças estrangeiras. Pode-se observar que a aceitação e regulação do procedimento arbitral tem sido amplamente debatido e regulado internacionalmente, porém ainda encontram-se problemas a serem resolvidos, melhoras a serem feitas. Um grande problema é, e quando existem mais

⁹GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **A Arbitragem Internacional como sistema privado de resolução de controvérsias**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3260/a-arbitragem-internacional-como-sistema-de-solucao-privada-de-controversias>> Acesso em 02/04/2015.

¹⁰BRASIL **Decreto nº 4.311** de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm.> Acesso em 26/09/2015.

¹¹LIMA, Cyntia Cinaro Carvalho. Arbitragem internacional: uma abordagem acerca da solução de controvérsias no plano comercial internacional. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10893> Acesso em 06/04/2015.

de uma sentença ou mais de um procedimento arbitral que verse ou que esteja versando sobre um mesmo objeto ou que de alguma maneira sejam prejudiciais entre si? Nesse contexto existem diversos posicionamentos diferentes de acordo com o modo que cada país ver essa questão, havendo diferenças principalmente entre países que adotam como estrutura jurídica o Civil Law ou Common Law, e, havendo ainda uma discrepância de parâmetros entre as legislações sobre o tema. Este problema vem causando embaraços à utilização da via arbitral quando necessária a execução da sentença em países diversos ou até mesmo durante procedimentos arbitrais.

O Brasil atualmente prevê em seu código de processo civil, em seu artigo 90 que “a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”. Este é um dispositivo antigo, é incompatível com a atual projeção do país em um contexto de globalização econômica e marcado pelo crescente envolvimento internacional de indivíduos e empresas, bem como pela proliferação de acordos regionais de integração econômica e comercial. Dentre estes acordos destaca-se por exemplo do MERCOSUL, que tem entre seus objetivos o aprofundamento dos laços de cooperação jurisdicional e judicial entre seus Estados membros¹². Ademais, este artigo não prevalece, não é aplicado devido a ratificação do Brasil a tratados internacionais como por exemplo o Código de Bustamante, o qual dispõe acerca da litispendência internacional, podendo esta ser arguida quando a demanda for ajuizada no território de qualquer país integrante deste tratado¹³. Mas isso se aplica ao Brasil apenas em relação aos países signatários deste tratado, havendo uma brecha para interpretações equivocadas e prejudiciais ao andamento do procedimento arbitral quanto a demandas ajuizadas em países não integrantes do Código de Bustamante.

A prática da arbitragem em âmbito internacional evidenciou que o desejo das empresas em poder resolver suas disputas de forma privada somente seria uma realidade caso houvesse normas e regras internacionais uniformes sobre o reconhecimento e a execução dos laudos arbitrais internacionais. É necessário que as cortes estatais conferissem aos laudos arbitrais estrangeiros o mesmo tratamento

¹²CELLI JUNIOR, Umberto. **Litispendência Internacional no Brasil e no MERCOSUL**.

¹³DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 77.

dispensado aos laudos arbitrais internos, de modo a facilitar o reconhecimento e execução de laudos oriundos de outros países. Este assunto foi abordado na Convenção de Nova Iorque a qual tratou de facilitar a execução do laudo arbitral dando fim ao sistema do duplo *exequatur* e impondo o ônus da prova para a desconstituição do laudo à parte não satisfeita com o resultado do litígio¹⁴. O Brasil, após a ratificação da Convenção de Nova Iorque, em 2002 saiu de sua posição de isolamento com relação aos instrumentos vigentes na comunidade internacional para um integral alinhamento com os países signatários desta convenção.

Essa prática em alinhamento com a comunidade internacional conforme veremos, tem fundamental importância principalmente quando falamos em Litispêndência e Coisa julgada, pressupostos processuais que já são mecanismos reconhecidos internacionalmente para a garantia da segurança jurídica nos casos de procedimentos paralelos. Acontece que muitos países tratam esses pressupostos processuais (assim considerados no Brasil) de forma diferente, sendo necessário se chegar a um denominador comum na esfera internacional, buscando um alinhamento entre as legislações vigentes e o reconhecimento internacional deste instituto.

Reconhecendo a necessidade de eficiência na condução de procedimentos arbitrais e a necessidade de um fim na sentença arbitral, e, reconhecendo também o papel da autonomia das partes nos procedimentos arbitrais, alguns órgãos internacionais vem buscando regras e fazendo recomendações dedicadas a estes institutos principalmente no que concerne as arbitragens comerciais internacionais. O Brasil como país de grande importância no cenário comercial mundial e com o incremento do uso da via arbitral deve se atentar a este cenário, participando de maneira ativa das discussões internacionais sobre o tema e adotando em seu sistema as melhores técnicas apresentadas para a fluidez do procedimento arbitral, diminuindo os prejuízos trazidos pelo problema em questão e se alinhando à comunidade internacional.

2.2 CONVENÇÃO DE NY

¹⁴WALD, Arnold; LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem Comercial Internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55, *passim*.

A convenção das Nações Unidas para o reconhecimento e execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque de 1958), sem dúvida alguma representa o tratado internacional de maior relevância em se tratando de matéria arbitral, tendo como principal objetivo regulamentar o procedimento de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais estrangeiras. O conteúdo da convenção foi repetido quase de forma idêntica pelas disposições da Lei de Arbitragem vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

A tardia porém necessária ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Nova Iorque, de junho de 1958, a qual ocorreu somente em 2002, fazia deste “ausência conspícua” no elenco dos Estados-Partes de tal convenção. A convenção de 1958 constituiu ao tempo de sua adoção internacional, se conservando até os dias atuais como parâmetro internacionalmente aceito e válido se tornando ainda “o” sistema internacional de reconhecimento e execução de laudos arbitrais. Ao mesmo tempo, recentemente se multiplicaram os reparos possíveis à incoerência nesta de sistematização harmoniosa e efetiva de critérios de anulação de execução e de execução de laudos arbitrais no âmbito dos sistemas legais internos dos Estados signatários da convenção¹⁵.

A realização alcançada pela referida convenção tem grande relevância, e a sua ainda recente adoção por países como o Brasil mostra o quão delicado é o equilíbrio construído. Afigura-se, ademais, questionável que se busque fazer alterações do conteúdo da convenção por meio de instrumento de caráter vinculante entre Estados, equivalente ao da convenção original, quando mais e mais se recorre e se podem utilizar de modalidades não vinculantes de codificação e harmonização do direito, as chamadas no direito internacional de *soft law*. Codificações de caráter não vinculante poderiam acoplar-se ao regime básico estipulado pela convenção de 1959, sempre para completar-lhe, sem necessidade de modificar a estrutura do conteúdo desta¹⁶.

¹⁵CASELLA, Paulo Borba. “Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 – Internacionalização do Direito e Relações entre Direito Internacional e Direito Interno”. WALD, Arnold; LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem Comercial Internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19-51.

¹⁶CASELLA, Paulo Borba. “Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 – Internacionalização do Direito e Relações entre Direito Internacional e Direito Interno”. WALD, Arnold;

A ratificação pelo Brasil a esta convenção demonstra a percepção do legislador pátrio da necessária e irreversível internacionalização do direito e da busca de inserção do Brasil nesse contexto. A temática da relação entre direito interno e direito internacional suscita a consideração do dialogo entre as fontes internacionais e internas onde cabe falar em conjugação de esforços, a fim de assegurar a concomitância e a complementaridade dos planos internacionais e interno de existência, validade e eficácia do direito, bem como da existência e operação dos mecanismos processuais adequado para assegurar-lhes a efetividade e a operacionalidade¹⁷. O estudo acerca da relação entre o direito internacional e o direito interno reflete o modelo de inserção internacional dos Estados, como um todo e especificamente de sua ordem jurídica em relação ao modelo institucional e normativo mundial, e, se tratando da arbitragem importante se faz esta relação para o bom funcionamento desta, em relação a determinado sistema jurídico nacional.

O direito internacional, mesmo depois de recebido no direito interno, não muda a sua natureza, nem pode se reduzir a direito interno pois o seu âmbito de aplicação e os critérios de interpretação têm de ser diversos em razão de existirem outros Estados soberanos. Todos os Estados contratantes da convenção se obrigam àquela norma, interna e internacionalmente, enquanto sujeitos de direito internacional que soberana e livremente acordaram a aplicação da norma e a sua vigência¹⁸.

Um importante fator acerca da Convenção de Nova Iorque é o seu campo de aplicação. Há uma ampliação do âmbito de aplicação das regras convencionais, e, além de ter como escopo o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras a Convenção almeja também o reconhecimento do acordo de arbitragem (art. II da Convenção). É trazido ainda na Convenção o conceito de sentença arbitral estrangeira, afirmando que esta é aquela proferida em um Estado, mas que tenha que ser reconhecida e executada em outro. Em outras palavras, são

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem Comercial Internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19-51.

¹⁷*Ibidem, loc cit.*

¹⁸*Ibidem, loccit*

estrangeiras as sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado diferente daquele em que é requerido o seu reconhecimento e execução¹⁹.

Importante frisar que a Convenção de Nova Iorque está inteiramente incorporada ao sistema brasileiro de arbitragem, e, embora o Brasil tenha ratificado a Convenção tardiamente, quando o fez já havia abolido todas as barreiras contrárias à sua incorporação. Após a modificação do arcabouço legal interno no âmbito da arbitragem, sua utilização se disseminou de forma espantosa, recebendo apoio dos tribunais brasileiros, que em farta jurisprudência têm reafirmado o procedimento previsto no texto internacional. Nesse sentido, essa afirmação se consubstancia nas inúmeras decisões dos tribunais estaduais e do STJ, em seu mister de homologar as sentenças arbitrais estrangeiras²⁰.

Hoje ainda é um desafio do Brasil adequar-se aos padrões internacionais, modificando sua legislação para estabelecer um sistema jurídico estável que contenha instrumentos comuns a outros países e que consolidem a segurança jurídica e confirmem previsibilidade ao comércio e investimentos internacionais.

2.3 A SENTENÇA ARBITRAL

Para que não haja qualquer dúvida quanto à sua natureza, a lei determina que a decisão do árbitro constitui uma sentença e, como tal, é dotada de provimento judicial transitado em julgado, devendo ser proferida por escrito (art. 24 da lei de arbitragem).

A sentença arbitral, por sua vez, consiste no comando privado emitido em virtude da investidura conferida ao árbitro pelas partes, relativamente à demanda entre elas, tendo conteúdo similar ao da sentença judicial. Não é, pois, o mesmo que sentença judicial. Possui, entretanto, os mesmos efeitos da sentença judicial²¹.

¹⁹ ARAUJO, Nádya de. SPITZ, Lídia. "A Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Análise sobre seu Âmbito de Aplicação". WALD, Arnold; LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem Comercial Internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53 - 81.

²⁰ *Ibidem, loc cit.*

²¹ CHAVES, Luís Claudio da Silva. **Sentença arbitral é título judicial**. Disponível em <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=848>>. Acesso em 30 maio 2015.

A legislação conferiu ao árbitro alguns poderes jurisdicionais. Dentre eles, o principal seria o que confere à sentença arbitral prolatada pelo árbitro os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. O nosso Código de Processo Civil estabeleceu no artigo 475 – N, o qual trata acerca dos títulos executivos judiciais, que a sentença arbitral é um título executivo judicial²².

Ainda, vale frisar que a Lei de Arbitragem dispõe em seu artigo 31: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”²³.

2.3.1 Instauração da Arbitragem

A Lei nº 9.307 prescreve que as partes interessadas e capazes de contratar podem submeter seus litígios acerca de direitos patrimoniais disponíveis a juízo arbitral mediante convenção de arbitragem. O procedimento a ser observado no processo arbitral será aquele escolhido pelas partes na convenção de arbitragem. Na convenção as partes poderão eleger um procedimento próprio ou valer-se de regulamento da instituição arbitral que buscarem ou ainda determinar que os árbitros nomeados é que definirão o procedimento a ser seguido. Vale salientar ainda que o procedimento escolhido pode ser alterado no curso da arbitragem para adequá-lo às particularidades da causa, devendo esta alteração ser feita pelos árbitros em conjunto com as partes. Serão ainda legítimas, em princípio, as alterações procedimentais realizadas pelos árbitros sem a concordância das partes ou à revelia destas, desde que motivadas e imprescindíveis à boa condução do processo e correta e justa solução do mérito da causa.²⁴

Apesar da ampla margem de liberdade dada ao procedimento arbitral, existem princípios fundamentais que devem ser respeitados qualquer que seja o

²²BRASIL. **Lei 5.869** de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm.> Acesso em 30/05/2015.

²³BRASIL. **Lei 9.307** de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm.> Acesso em 26/04/2015.

²⁴WLADECK, Felipe Sripes. AMARAL, Paulo Osternack. “**Arbitragem no Brasil**”. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro. – ano 19, n. 74,(abr./jun. 2011) – Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 133 – 148.

procedimento adotado para gerir o processo arbitral. Além dos bons costumes e da ordem pública, exige-se o respeito ao devido processo legal e aos seus corolários, devendo-se observar os princípios do contraditório, da ampla defesa, igualdade das partes, bons costumes, boa fé, da imparcialidade, do livre convencimento dos árbitros, entre outros que regem o procedimento processual no Brasil²⁵. Dessa forma pode-se observar que há a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, onde no Brasil é aplicada a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, podendo estes serem invocados diretamente, independente de qualquer participação do legislador infraconstitucional, admitindo-se a ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais erigidos na Constituição Federal brasileira de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos passivos desses direitos. Naturalmente essa extensão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas vem carregada das especificidades do direito privado. Assim a sua aplicação na arbitragem deve sempre ser ponderada com o princípio da autonomia da vontade.²⁶

Quanto à instauração do procedimento da arbitragem, este considera-se iniciado a partir do momento em que o árbitro ou todos os árbitros aceitam a incumbência. Dessa forma preceitua a lei de arbitragem brasileira em seu artigo 19: “Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.”²⁷ A aceitação do arbitro não depende de ato formal, entende-se que o encargo foi aceito desde logo tomaram os árbitros providências para o prosseguimento do procedimento (recebimento de manifestações das partes, expedição de notificações, convocação das partes para audiências, entre outras medidas).

O momento de instituição da arbitragem é importante pois estabelece o termo inicial da arbitragem, o que importa para a definição do prazo de emissão da sentença arbitral (art. 23 da Lei de Arbitragem), bem como (neste ponto a lei de arbitragem é

²⁵ *Ibidem loc cit.*

²⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito Processual Civil**. 7. Edição: Jus Podivm, 2007, p. 27, *passim*.

²⁷ BRASIL. **Lei 9.307** de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acesso em 26/04/2015.

omissa) para esclarecer a questão da prescrição, que é a perda da pretensão atribuída a um direito²⁸.

Um dos problemas que podem ocorrer para a instituição da arbitragem é a resistência de uma das partes à instituição do tribunal arbitral, quando do surgimento de controvérsia acerca de negócio jurídico em que as partes obrigaram-se submeter à arbitragem através de cláusula compromissória. Diante da força que se deu à cláusula compromissória, este problema poderá ser resolvido invocando-se o art. 7º (Lei de Arbitragem) quando o juiz se deparar com as chamadas cláusulas compromissórias vazias, ou seja, cláusula que se limitem a afirmar que qualquer litígio decorrente de um determinado negócio jurídico será solucionado por meio da arbitragem. Caso aconteça essa hipótese, a parte diligente poderá recorrer ao poder judiciário para fazer cumprir a cláusula compromissória, tendo o juiz amplos poderes, não só para a nomeação do árbitro, mas também para a fixação de outros elementos necessários ou úteis ao desenvolvimento do processo arbitral, tais como indicação das questões a serem resolvidas, prazo de apresentação da sentença e o local da realização dos atos da arbitragem²⁹. Dessa forma vê-se a instituição forçada da arbitragem com o auxílio do poder judiciário, com previsão legal expressa de forma simples e eficaz.

2.3.2 Os poderes da cláusula compromissória no Brasil

Para se falar acerca dos poderes da cláusula compromissória no Brasil, é importante fazer um breve retrospecto sobre este instituto. De fato, a arbitragem sempre esteve presente no direito positivo brasileiro, estando prevista por exemplo no Código Comercial e no Regulamento 737, de 1850. No século XX com a evolução das relações comerciais a arbitragem privada foi disciplinada legalmente no Brasil no Código Civil de 1916, o qual tratava expressamente acerca deste método de heterocomposição.

²⁸SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. – 4. Ed. Rev. e atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 121, *passim*.

²⁹CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 17 – 18.

Durante muito tempo, a cláusula compromissória foi entendida como sendo um pré-contrato onde as partes signatárias se comprometiam a celebrar o compromisso arbitral para que se pudesse validamente instituir a arbitragem. No entanto, embora o compromisso arbitral fosse essencial, não previa a legislação os meios adequados para que se forçasse a parte recalcitrante a celebrar o compromisso. Em nosso Código Civil vigente, de 1973, a questão da arbitragem e da cláusula compromissória já vem sendo abordada de forma mais aprofundada, porém ainda não há uma previsão da eficácia e exequibilidade da cláusula compromissória, mas apenas do compromisso arbitral. Como resultado desta falta de previsão acerca da chamada execução específica da cláusula compromissória, não havia como compelir a parte que firmou o compromisso arbitral a efetivamente aderir a um tribunal arbitral, a cláusula compromissória não era vinculante, podendo ensejar no máximo que a parte prejudicada requeresse uma indenização por perdas e danos.³⁰

O fato é que essa situação acentuava a cultura brasileira de não utilização da arbitragem, a exigência de homologação da sentença arbitral pelo judiciário e a necessidade de submissão a este para a execução forçada da execução eram burocracias que desestimulavam a utilização da arbitragem.

Em 1995, um movimento de inovação trouxe positivas reformas ao Código de Processo Civil brasileiro e em 1996 foi editada a Lei 9.307/96, que passou a ser o diploma legal que regula a arbitragem no Brasil, chamada de Lei de Arbitragem, revogando as normas sobre o tema presentes nos Códigos Civil e de Processo Civil. Através dessa lei foi trazida a esperada força vinculante e execução compulsória da cláusula compromissória. Esta lei, em seu artigo 7.º, *caput*, estabelece que a parte interessada pode ir a juízo e requerer a citação da outra parte a fim de ser lavrado o compromisso arbitral. É permitido portanto uma ação de cumprimento compulsório ou execução específica da cláusula compromissória. A nova lei passou também a dispensar a necessidade de homologação da sentença arbitral pelo poder judiciário, dando a esta a mesma validade e eficácia de uma sentença judicial.³¹

³⁰ GIUSTI, Gilberto. “**Desenvolvimentos recentes da arbitragem no Brasil**”. Revista de Arbitragem e Mediação. – ano 1, n. 3, (setembro-dezembro 2004) – São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, p.98, *passim*.

³¹ GIUSTI, Gilberto. “**Desenvolvimentos recentes da arbitragem no Brasil**”. Revista de Arbitragem e Mediação. – ano 1, n. 3, (setembro-dezembro 2004) – São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, p.98, *passim*.

Além da Lei de Arbitragem outorgar à cláusula compromissória execução específica, atribui a ela, desde que se possa interpretá-la como cláusula completa (a chamada “cláusula cheia”), o condão de ser suficiente para unicamente instituir a arbitragem. Portanto a arbitragem poderá ser instituída independente da celebração de um compromisso arbitral, conforme preceitua o art, 5º da referida lei³², *in verbis*:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem³³.

Apesar desses avanços é importante insistir em dois pontos de fundamental importância para a consolidação e boa aplicação da arbitragem, a boa redação da cláusula compromissória, de modo a torna-la completa e apta a permitir a instituição da arbitragem, e que se consolide o instituto da arbitragem institucional no Brasil, fundada esta em regras claras e bem definidas, evitando a utilização da arbitragem *ad hoc*, com a criação de regras previamente sabidas pelas partes. O principal fundamento dos aspectos abordados é assegurar que a expectativa das partes se materialize efetivamente, havendo lealdade entre as partes e a observância de princípios que regem o processo civil brasileiro, como a boa fé. A opção pela arbitragem é antes de mais nada um importante elemento que integra a equação de equilíbrio econômico na relação contratual. A decisão pelo estabelecimento de uma relação contratual implica também em considerar os métodos de resolução de eventuais litígios, devendo-se valorar e aferir o impacto econômico da adoção de mecanismos de solução de controvérsias que sejam eficientes caso estas surjam³⁴.

Como se pode ver, a Lei da Arbitragem previu expressamente que a cláusula compromissória não consiste apenas um simples pré contrato de compromisso. Esta cláusula, desde que bem redigida, a chamada cláusula cheia, já é suficiente por si

³² *Ibidem, loc cit.*

³³ BRASIL. **Lei 9.307** de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm.> Acesso em 26/04/2015.

³⁴ PINTO, José Emilio Nunes. “**Cláusula compromissória à luz do Código Civil**”. Revista de Arbitragem e Mediação. – ano 2, n. 4, (janeiro-março 2005) – São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, p. 39-40.

só para excluir a competência dos juízes estatais em relação às causas nela abrangidas,³⁵ bem como iniciar o processo arbitral.

2.3.3 Do controle e complementariedade da justiça estatal

O nosso legislador equiparou a sentença arbitral à sentença judicial, proferida pelo poder judiciário. Assim preceitua o art. 31 da Lei de Arbitragem: “ A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.” Dessa forma pode-se ver que o legislador optou pela jurisdicionalidade da arbitragem, sendo esta uma extensão da jurisdição estatal.

Jurisdição não é apenas uma função estatal. A jurisdição é ao mesmo tempo poder, função e atividade. Como poder, vislumbra-se que esta é a manifestação do poder estatal, como função, expressa o encargo que tem os órgãos estatais em promover a pacificação dos conflitos interindividuais e, como atividade, ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função estabelecida em lei³⁶.

Embora a arbitragem não seja forma de composição de litígios de natureza pública, o que levaria a crer que ela não poderia ser considerada jurisdição pois esta é monopólio do Estado, deve-se entender que é o próprio Estado, por meio de diploma legal, que confere às Câmaras e aos Tribunais Arbitrais, que tem natureza privada, o poder de solucionar litígios existentes em caráter definitivo e com todas as características atribuídas à jurisdição estatal, equiparando ainda os árbitros aos juízes estatais³⁷.

Diante do exposto, constata-se que a lei dispôs que a sentença arbitral não mais precisa passar pelo controle dos órgãos do Estados para receber a oficialização que lhe era anteriormente outorgada pela sentença de homologação. Isso não quer dizer, no entanto, que não seja possível questionar em juízo a validade e eficácia da

³⁵WLADECK, Felipe Sripes. AMARAL, Paulo Osternack. “**Arbitragem no Brasil**”. Revista Brasileira de Direito Proessual: RBDPro. – ano 19, n. 74,(abr./jun. 2011) – Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 148.

³⁶CREMASCO, Suzana Santi; Lage, Telder Andrade. **A arbitragem**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 11.

³⁷*Ibidem, loc cit.*

sentença arbitral, nem que, não existam casos que não seja necessário a complementariedade da justiça estatal.

Dos casos onde pode eventualmente haver o controle da sentença arbitral pelo Poder Judiciário vislumbra-se o poder da parte interessada em pleitear ao juiz togado a anulação da decisão arbitral nos casos relacionados no art. 32 e conforme preceitua o art. 33 da Lei de Arbitragem. A demanda para impugnação da sentença arbitral deverá ser proposta no prazo decadencial de 90 dias do recebimento da notificação da decisão final pelos árbitros, podendo em alguns casos ser anulada a convenção arbitral, e, em outros o árbitro será instaurado a proferir nova decisão³⁸.

O principal motivo da necessidade de complementariedade da justiça estatal à arbitragem se dá nos casos onde não há o cumprimento voluntário da sentença arbitral. Embora a decisão arbitral não se revesta de poder executivo, sendo esta uma prerrogativa do Estado, existem diversos mecanismos de coação não processuais decorrentes da arbitragem. Um exemplo seria no âmbito da comunidade comercial e industrial internacional, onde a arbitragem viceja e há um paulatino aumento do número de laudos cumpridos espontaneamente pelo vencido. Esta comunidade não tolera o inadimplemento, este cria uma atmosfera perigosa de desconfiança em relação à empresa inadimplente, principalmente quando se falam de empresas de maior porte e as multinacionais que se arriscam a perder sua credibilidade. Há ainda a criação de uma imagem negativa em relação ao inadimplente, somando-se aos altos custos e a morosidade da justiça estatal e às sanções corporativas, sendo todos estímulos à prática da arbitragem que favorece e muito as relações comerciais. Evidente que esses mecanismos de coerção não são por si só suficientes, e muito menos completos, necessitando por vezes da coercitividade existente na justiça estatal para o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença arbitral³⁹.

A legislação pátria também traz consequências ao não cumprimento voluntário da decisão arbitral condenatória. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 475-J, que faz parte do capítulo X, que trata sobre o cumprimento da sentença, prevê um ônus ao devedor. Este, caso seja devedor de quantia certa fixada e

³⁸CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 27 – 28.

³⁹CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, 2009, p. 380 – 382.

liquidada na sentença arbitral, e não realize o pagamento em um prazo de 15 dias, poderá, no processo de execução promovido perante o poder judiciário, ser condenado há uma multa no percentual de dez por cento do montante da condenação⁴⁰.

Há a complementariedade da jurisdição estatal à arbitragem, ainda, nos casos de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, onde para que a sentença arbitral estrangeira possa produzir seus efeitos no Brasil, é necessária a sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça. Receberá a decisão arbitral, portanto, tratamento de decisão judicial estrangeira⁴¹.

2.3.4 Homologação da sentença arbitral estrangeira

A sentença arbitral estrangeira é aquela que, conforme dispõe a Lei 9.307/96, for proferida fora do território nacional. Nos termos do artigo 34 da referida Lei, conforme já citado anteriormente neste trabalho, será a sentença estrangeira reconhecida e executada aqui no Brasil segundo as convenções e tratados internacionais ratificados internamente e, em sua ausência de acordo com os termos da Lei 9.307/96. Note-se neste particular a prevalência que o ordenamento brasileiro deu às convenções e tratados internacionais, hierarquia esta que não existe na Constituição Federal e nem na jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), para o qual os tratados normativos (não contratuais), quando ratificados internamente, equiparam-se hierarquicamente à lei interna, podendo assim os mais recentes derogarem ou revogarem os mais antigos, segundo princípios de resolução de conflitos entre leis presente em nosso país⁴². O novo CPC em seu artigo 3º, o qual fala que o poder judiciário deve apreciar toda ameaça ou lesão a direito submetida a sua apreciação, preceitua que “É permitida a arbitragem na forma da lei”.⁴³ Isso demonstra como o novo CPC evidencia a autonomia e a força

⁴⁰BRASIL. **Lei N. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm.> Acesso em 22/05/2015.

⁴¹*Ibidem, idem*, p. 28.

⁴²GARCEZ, Jose Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. Ed. - Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2004, p. 195 – 207.

⁴³BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.> Acesso em 11/10/2015.

do processo arbitral, mostrando que a sentença arbitral é parte da jurisdição, exercida por particular em razão da adjudicação pelo Estado de parte de sua competência.

Ademais, a legislação brasileira sobre o tema se coaduna com o principal tratado internacional que trata quase que especificamente sobre o tema, a Convenção de Nova Iorque, a qual conforme já falado foi ratificada pelo Brasil. Sendo assim o Brasil vem tratar a sentença arbitral de maneira igual à convenção ao falar das possibilidades da recusa à execução de uma sentença arbitral estrangeira.

Diz o artigo V da referida convenção que o reconhecimento e a execução da sentença arbitral poderão ser recusados através de requerimento da parte contra a qual se aplique, sendo exigido que a parte forneça à autoridade do local onde deva ocorrer o reconhecimento e a execução da sentença a prova da ocorrência de algum dos fatos que podem ensejar a recusa à homologação da sentença. Dentre os fatos, pode se falar em; incapacidade das partes, falta de citação, decisões acerca um litígio que não fazia parte da convenção firmada entre as partes, decisão *ultra petita*, procedimento inadequado ao acordado na convenção, sentença ainda não obrigatória para as partes, anulada ou suspensa por autoridade competente. O inciso 2 do mesmo artigo V fala que podem ser igualmente recusados o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral onde conste litígio não suscetível de ser resolvido por via arbitral de acordo com a lei brasileira ou que a sentença seja contrária à ordem pública brasileira⁴⁴.

Apesar do avanço significativo no âmbito da homologação da sentença arbitral estrangeira, ainda existem diversos problemas a serem enfrentados. Além de tratar sobre a homologação da sentença arbitral e problemas desta, como por exemplo as causas de nulidade da sentença arbitral estrangeira, é necessário que a convenção passe a induzir o reconhecimento e execução de medidas cautelares, tema sobre o qual não tem previsão nem na Convenção nem na Lei da Arbitragem.

Outro problema encontrado quanto à forma e o momento da homologação de uma sentença estrangeira é a questão dos procedimentos paralelos e da coisa julgada na arbitragem. Há ainda uma falta de regulação atenta aos cuidados que devem ser tomados quando da homologação de uma sentença arbitral.

⁴⁴GARCEZ, Jose Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. Ed. - Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2004, p. 195 – 207.

Vê-se ser inadmissível a litispendência internacional no Brasil entre cortes de diferentes Estados. O nosso Código de Processo Civil traz expressamente no artigo 90, *in verbis*: “A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”. Artigo este que foi reproduzido sem mudança de teor no Novo Código de Processo Civil, mantendo este posicionamento

Portanto, o juiz brasileiro quando da homologação de uma sentença estrangeira deve ignorar a existência de uma ação idêntica em curso no Brasil, permitindo o prosseguimento da ação de homologação, bem como da ação doméstica em curso enquanto a autoridade brasileira tiver competência. Nesse caso percebe-se que haverá uma corrida pois a ação estrangeira só produzirá efeitos no Brasil após homologada. Configura-se um caso de competência concorrente, pois o Estado brasileiro se julga competente, mas admite que outro Estado também o seja, vez que a norma do CPC não exclui a jurisdição de outros Estados e que não abdica de sua competência⁴⁵. É claro que conforme já tratado anteriormente, este dispositivo é ultrapassado, e, conforme mais e mais juízes vem aplicando o estabelecido nos tratados em que o Brasil é signatário bem como as recomendações de órgãos internacionais que tratam sobre o assunto, este dispositivo está caindo em total desuso. O novo CPC já trata sobre o assunto, trazendo inclusive a arguição da existência de uma Convenção de Arbitragem como preliminar de mérito no processo judicial.

Ademais, a sentença arbitral decidida em outro país, com trânsito em julgado, só terá efeitos no Brasil, incluindo os de força julgada que impedirão o prosseguimento de outra ação em território nacional, uma vez homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma que se exige tal homologação quanto a sentença judicial estrangeira. O que não significa dizer que não existe problema em existirem procedimentos paralelos tratando acerca do mesmo assunto em diferentes tribunais pois, evidentemente estes podem trazer inúmeras desvantagens para as partes.

Para finalizar, cabe salientar que o procedimento para execução da sentença estrangeira(arbitral ou judicial) far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da

⁴⁵AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, p. 32 -33.

homologação e deverá seguir as mesmas normas aplicáveis à execução da sentença nacional da mesma natureza⁴⁶.

2.3.5 Da sentença arbitral

Conforme já exposto no presente trabalho a sentença arbitral equipara-se à sentença judicial, produzindo os mesmos efeitos de uma sentença judicial em um processo de conhecimento. Muito já se discutiu se a arbitragem é jurisdição ou não, o fato é que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença emitida pelo órgão jurisdicional. O principal efeito desta, efeito este exclusivo às decisões jurisdicionais, é a aptidão para a produção de coisa julgada material, a definitividade. Quando o poder judiciário resolve uma questão que lhe é submetida, ele cria uma norma jurídica concreta que não pode ser controlada por nenhum outro poder, é o poder judiciário quem dá a última palavra sobre um conflito⁴⁷, ela é um aspecto da soberania do Estado. Só os atos jurisdicionais podem adquirir o efeito da definitividade, podem formar coisa julgada⁴⁸. A arbitragem também produz esse efeito, estabilizando relações jurídicas de modo definitivo.

Quanto à sentença arbitral propriamente dita, seus requisitos obrigatórios estão relacionados no art. 26 da Lei de Arbitragem, devendo conter: a) relatório; b) fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e direito; c) o dispositivo, onde os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas; d) a data e o lugar em que foi proferida a sentença, elementos estes indispensáveis e de grande importância para este trabalho. Comprova se a sentença foi proferida no prazo, quando ela foi proferida e ainda se se trata de decisão nacional ou estrangeira, caso em que estará sujeita à homologação por parte do Superior Tribunal de Justiça.⁴⁹

⁴⁶AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, p. 32 -33

⁴⁷GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido e CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Teoria geral do processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros Ed., p. 136.

⁴⁸DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito Processual Civil**. 7ª Edição: Jus Podivm, 2007, p. 74-75.

⁴⁹CREMASCO, Suzana Santi; Lage, Telder Andrade. **A arbitragem**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 49-51.

Uma vez proferida a sentença arbitral, não havendo apresentação de embargos de declaração, esta transitará em julgado em todos os seus termos e os seus limites objetivos e subjetivos serão dados a partir daquilo que tiver sido assentado na convenção arbitral. Isso posto, significa dizer que em princípio a coisa julgada no juízo arbitral se forma apenas entre os signatários da convenção, apenas e tão somente em relação ao objeto que foi submetido à arbitragem e nos limites daquilo que tiver integrado o dispositivo da sentença, não prejudicando ou beneficiando terceiros que eventualmente possam ter algum tipo de relação com as partes.⁵⁰

3 O PROBLEMA DOS PROCEDIMENTOS PARALELOS NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM.

Conforme ilustrado, a utilização da arbitragem tem despontado cada vez mais no cenário dos negócios jurídicos. Impulsionado pelos tratados internacionais que versam sobre a arbitragem, facilitando a sua utilização, pela maior adesão a estes e pela evolução na regulação interna dos países sobre o assunto, vem se tornando cada vez mais comum a utilização deste meio de heterocomposição para a solução de litígios decorrentes dos contratos comerciais.

Quanto mais comércio internacional, mais disputas contratuais e extracontratuais ocorrerão. É neste cenário que se verifica também um aumento no número de procedimentos arbitrais paralelos relativos a uma mesma relação jurídica, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Este fenômeno se verifica na arbitragem principalmente pela possibilidade de escolha de diversos fóruns, sendo todos eles competentes. Dessa forma o litigante busca para resolver o seu litígio o local onde ele pode receber o resultado mais favorável. No contexto em que o estabelecimento da jurisdição pode ser bastante incerto, e onde não existem regras claras e coercitivas de prioridade entre tribunais, um determinado autor vai tentar sua sorte em vários fóruns.⁵¹ Dessa forma, quando nos deparamos com a possibilidade de escolha de diversos árbitros igualmente

⁵⁰ *Ibidem, loc cit.*

⁵¹ McLACHLAN, Campbell. **Lis Pendens in International Litigation**. Hague Academy of International Law– 1. ed. – Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 39-40.

competentes, a questão não é qual tribunal é competente, mas sim verificar qual a corte que deve declinar sua competência.⁵²

Isto posto, é óbvia a necessidade de uma das cortes declinar a sua competência ou buscar uma harmonia entre estes procedimentos. A existência de procedimentos paralelos, ou sobreposição de competências, gera um problema claro para o procedimento arbitral. Os principais motivos pelos quais deve se evitar a existência de procedimentos paralelos são: a) o risco de decisões contraditórias ou inconsistentes que se chocam; b) os altos custos da duplicação dos procedimentos; c) evitar táticas opressoras de empresas com mais recursos. Assim, percebe-se que a coexistência de procedimentos paralelos, no mesmo país ou mesmo em países diversos, onde litigam as mesmas partes ou partes que tenham relação sobre um mesmo negócio ou negócios jurídicos, onde a decisão de uma corte pode interferir na decisão da outra corte, pode levar a aplicação de sentenças injustas, aumento nos gastos e decisões inconsistentes.

Quando se fala em procedimentos paralelos na arbitragem deve-se pensar sempre na autonomia da vontade, principio que rege o procedimento arbitral e que abre espaço para as partes escolherem sempre qual tribunal decidirá o seu litígio, podendo, inclusive, independente de já existir coisa julgada ou um procedimento em outro tribunal, modificar a escolha do tribunal, buscando uma nova decisão para um litígio que já tenha sido decidido anteriormente ou que esteja em curso.

3.1 CONCEITO E CAUSAS

A multiplicidade de procedimentos se traduz na existência de duas ou mais arbitragens entre as mesmas partes, sobre a mesma relação jurídica e decorrente de uma mesma cláusula compromissória. Podem existir procedimentos paralelos também quando se tratarem de duas ou mais arbitragens relativas a um grupo de contratos, com diferentes cláusulas compromissórias envolvendo as mesmas partes, ou, ainda, quando da existência de uma arbitragem e uma ação judicial simultâneas

⁵²AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, p. 18-19.

relativas à mesma relação jurídica, entre as mesmas partes, e decorrentes de uma cláusula compromissória e de eleição de foro respectivamente.⁵³

Os principais motivos que geram tal problema são o interesse das partes em buscar uma maior proteção jurídica ou a possibilidade de aumento das chances de sucesso no resultado da controvérsia.

Aparentemente, poderia se pensar ser irracional a ideia de se começar duas ações paralelas. Estas ações demandam tempo e são caras. Analisando a questão podemos observar dois tipos de condução em que as partes poderiam por motivos lícitos e, devido à necessidade do caso, provocar o acontecimento de procedimentos paralelos, os quais remetem a diferentes implicações para a configuração de soluções legais:

O primeiro cenário seria o de que litígios paralelos ocorreriam como parte de um litígio preliminar por jurisdição entre as partes que fazem parte deste. Nesse sentido, cada parte começaria uma ação no fórum de sua escolha, buscando o local que acredite ser melhor para a resolução do conflito.⁵⁴ Esse tipo de conflito de competência acontece na arbitragem principalmente pela existência do *Forum Shopping*, as partes, diante da oferta de diversas jurisdições competentes para julgar determinado caso, vão naturalmente escolher aquela que pensam lhe ser a mais favorável para resolver o caso concreto. Há uma disputa para se definir onde deve ocorrer o processamento do litígio.

Em um segundo cenário, o demandante pode ter boas razões para se utilizar de mais de um procedimento arbitral, principalmente no que concerne a procedimentos arbitrais em países diversos. Um exemplo comum é o de fraudes transnacionais, onde uma parte busca frustrar a execução. Nesse caso os outros processos serão satélites de um primeiro, necessários para que se possa divulgar e utilizar-se de medidas provisórias para localizar e preservar bens que possam vir a garantir uma execução. Podem haver casos também em que determinados réus tem de ser processado onde eles podem ser encontrados, a fim de garantir que o julgamento

⁵³AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, p. 5.

⁵⁴McLACHLAN, Campbell. **Lis Pendens in International Litigation**. Hague Academy of International Law– 1. ed. – Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 38.

resultante será executável contra ele e seus ativos.⁵⁵ É a busca por um fórum, ou até mesmo fóruns, onde a solução para seu litígio seja realmente eficaz, onde possa produzir os efeitos desejados.

As hipóteses não se esgotam por aí. É possível se vislumbrar outras formas de conflitos que poderiam ensejar a existência de procedimentos paralelos. Existem casos em que uma mesma demanda entre as mesmas partes podem originar diferentes arbitragens, devido a própria natureza do negócio. Podemos citar, por exemplo: casos em que os procedimentos advêm de diferentes contratos, mas relativos à mesma relação jurídica; quando uma parte alega que uma sentença arbitral não esgotou todas as controvérsias entre as partes; quando há um aditamento de uma demanda ou um pedido reconvenicional que não pode ser apresentado após a constituição de um determinado tribunal arbitral e o demandante é forçado a instituir um procedimento paralelo; ou, os termos do contrato requerem mais de uma arbitragem.⁵⁶

Nesses exemplos, a característica chave para a existência dos procedimentos paralelos é a horizontalidade do sistema decisório. Não há hierarquia entre as cortes arbitrais, o que requer que uma corte ceda jurisdição a outra. As regras que tratam sobre competência existentes dentro de um sistema jurídico nacional não fazem parte do cenário da arbitragem. Aqui a lei aplicável é aquela que as partes escolheram, a arbitragem é regida pela autonomia da vontade.

Há que se falar em procedimentos paralelos também quando há uma disputa de competências entre a justiça estatal e um tribunal arbitral. A corte estatal poderia ser invocada para decidir sobre a validade ou não de um procedimento arbitral, principalmente quanto à competência daquele, o que poderia gerar processos paralelos caso o juízo arbitral esteja em pleno vapor, se considerando competente para julgar aquele caso.

3.2 PROCEDIMENTOS PARALELOS CONFLITANTES

⁵⁵McLACHLAN, Campbell. **Lis Pendens in International Litigation**. Hague Academy of International Law– 1. ed. – Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 38 – 39.

⁵⁶. SHEPARD, Audley. *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 75.

O objeto desse estudo, são os procedimentos paralelos na arbitragem, processos arbitrais que tendem a convergir, trazendo elementos que se complementam ou se excluem. O maior temor na existência de procedimentos paralelos é o risco de decisões contraditórias e inconsistentes, que se chocam. Esses procedimentos paralelos provêm de um mesmo denominador comum, podendo ser conflitantes ou não, com suas respectivas consequências⁵⁷. Nesse cenário, interessa saber como se dão os procedimentos paralelos conflitantes e quais as medidas para se minimizar ou solucionar os efeitos negativos destes.

Nos casos em que, embora o litígio trate sobre as mesmas partes e o mesmo negócio jurídico contratual, as obrigações a serem disputadas são diversas, a parte requerente pode preferir dividir as obrigações em duas ou mais arbitragens diferentes. Isso pode ocorrer por uma questão de momento adequado para resolução de certo conflito ou por uma das alternativas supracitadas, onde a arbitragem já iniciada não abrangeu por algum motivo todo o objeto que foi convencionado no Contrato onde está celebrada a cláusula compromissória. Nesses casos os litígios seriam distintos, resultando em sentenças arbitrais distintas e que aparentemente, pelo menos *prima facie*, não afetariam uma o âmbito da outra.

Existem outros casos em que uma breve análise permite perceber que os procedimentos paralelos podem influenciar na decisão do outro, gerando decisões contraditórias sobre um mesmo assunto. Esse problema advém da existência de jurisdições concorrentes, onde existem mais de um tribunal competente e as partes se utilizam desse verdadeiro *forum shopping* para propor a demanda onde acham ser mais conveniente para alcançarem seus objetivos.

A arbitragem, por ser um instituto regido pela autonomia da vontade, permite que as partes escolham o tribunal competente para julgar suas demandas. Na arbitragem a competência é escolhida pelas partes, e muitas vezes essa escolha de competência pode ser genérica, resultando em diversos tribunais arbitrais igualmente competentes para julgar um litígio.

Os efeitos oriundos destes procedimentos paralelos conflitantes devem ser evitados, estes comprometem a própria existência da arbitragem uma vez que a sua escolha

⁵⁷AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 19 – 20.

se dá em virtude de sua finalidade, segurança e neutralidade.⁵⁸ Devem nesses casos serem tomadas medidas que obstem à concomitância de dois ou mais procedimentos que podem ser prejudiciais um ao outro, além dos custos e da inconveniência de litigar duas vezes sobre a mesma demanda, este tipo de administração das demandas tem grandes chances de causarem decisões contraditórias e inconsistentes em relação a um mesmo objeto, interferindo no resultado prático almejado pelas partes.

Na prática, conforme supramencionado, existem diversas causas para a existência destes procedimentos paralelos, não existindo uma fórmula exata para que se resolva todas elas, devendo, no caso concreto, serem utilizados os instrumentos corretos para a mitigação dos efeitos negativos que podem ser gerados em cada caso, sendo certo que tais situações devem ser evitadas e, em um estágio avançado de civilização como o que vivemos, é necessário que os Estados se unam de modo que suas cortes possibilitem meios para tanto. Deve ser perseguido o correto procedimento da arbitragem e os efeitos almejados pelo instituto, buscando evitar o abuso no uso dos procedimentos paralelos como forma de frustrar os direitos legítimos das partes.

3.3 LITISPENDENCIA

Litispendência significa litígio pendente. A litispendência é um instrumento fundado na ideia de prevenir que ocorram uma multiplicidade de processos iguais em curso ao mesmo tempo. Visa antes de tudo garantir a segurança da ordem jurídica, evitando a ocorrência de sentenças contraditórias.

A litispendência é uma exceção de defesa, que pode ser arguida por um demandado em uma ação. A exceção que se argúi alegando que um litígio já está acontecendo é bastante semelhante com a exceção da coisa julgada na medida em que quando um processo está pendente em outro juízo esta exceção é concedida tantas vezes quanto, e em todos os casos que, após encerrado um processo há espaço para a

⁵⁸AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 22.

coisa julgada em termos do que já foi dito. Assim, ocorre a litispendência e coisa julgada quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro prescreve em seu art. 337 §2º que uma ação é idêntica a outra quando possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No §3º do mesmo artigo ela diferencia a litispendência da coisa julgada ao afirmar que a litispendência ocorre quando se repete ação que ainda se encontra em curso⁵⁹.

Assim, pode-se observar que a regra da litispendência é um natural e racional complemento para a regra da coisa julgada, mais particularmente para o lado negativo da coisa julgada. A relação entre esses dois institutos pode ser expressa por se dizer que onde cessam os efeitos da litispendência se começam os efeitos da coisa julgada.⁶⁰

A litispendência refere-se a procedimentos paralelos e concomitantes idênticos, que ocorre quando a lei aplicável confere competência para ambos os fóruns, aplicando-se nas jurisdições de civil law a regra da prioridade cronológica, onde a corte acionada em segundo lugar deve suspender o processo e declinar sua competência em favor da primeira. Dessa forma pode-se concluir que nos países de civil law, como o Brasil, o primeiro juiz perante o qual uma ação foi ajuizada terá competência para julgá-la, não cabendo o prosseguimento da ação posteriormente apresentada.⁶¹ Logo, é importante definir nessas jurisdições quando uma corte é considerada acionada por uma demanda, fazendo-a preventiva, o que é determinado pela lei processual doméstica da cada país, e, no caso da arbitragem, no momento da instauração da mesma, conforme já explicitado neste trabalho.

Atualmente não se admite no Brasil a litispendência internacional, ou seja, a ação proposta perante tribunal estrangeiro não obsta que juiz brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, devendoos procedimentos prosseguir paralelamente, sendo permitido o processamento da ação enquanto o juízo

⁵⁹BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.> Acesso em 21/10/2015.

⁶⁰PALSSON, "The Institute of Lis Pendens in International Civil Procedure", 1970. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=omi2AwAAQBAJ&pg=PA236&lpg=PA236&dq=the+institute+of+lis+pendens+in+international+civil+procedure+-+Palsson&source=bl&ots=2slGUE-ip7&sig=loH2WpS9hfzElzjxOr7oHjffIBs&hl=ptBR&sa=X&ved=0CCAQ6AEwAGoVChMlvZGcgNzTyAlVy4iQCh2IcQqe#v=onepage&q&f=false>> Acesso em 21/10/2015.

⁶¹ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION – ILA. Final Report on lispendens and arbitration, Commentary to Recommendations, cit., p. 2-3.

brasileiro for competente. Ademais, a sentença que for decidida fora do Brasil só terá efeitos no Brasil, incluindo os de força julgada quando homologados pelo Superior Tribunal de Justiça. Importante salientar ainda, que conforme entendimento do STJ a ação de homologação é perfeitamente distinta de qualquer demanda pendente perante os tribunais pátrios, não havendo litispendência entre a ação de homologação e essas demandas⁶².

Percebe-se que diante do cenário atual este não é o posicionamento mais coerente, os custos desses procedimentos persistirão e o único meio de impedir o risco de duas decisões contraditórias seria no momento de execução da sentença aqui no Brasil. Conforme veremos neste trabalho, apesar de esta ser a lei vigente no Brasil, a arbitragem é regida pela autonomia da vontade das partes, e, devido aos infortúnios que podem ser causados pelo prosseguimento de duas ações arbitrais idênticas em países diferentes, e, em coadunação com a doutrina internacional e recomendações de organismos internacionais acerca do assunto, é possível que os tribunais apliquem o instituto da litispendência em procedimentos arbitrais internacionais também.

No âmbito internacional além da litispendência ter um tratamento diferente em países distintos, existem outros institutos utilizados para a mitigação dos procedimentos paralelos conforme veremos brevemente a seguir.

3.3.1 Diferenças entre os sistemas de Civil Law e Common Law

Nos países de Civil Law, a regra geral é reconhecer a prioridade que tem a primeira corte, requerendo que a corte acionada em segundo lugar anteveja a possibilidade de execução naquele Estado da sentença proferida pela primeira acionada. Em muitos Estados, como na Suíça e nos países da União Européia, reconhece-se a litispendência internacional, tendo como resultado transpor a regra cronológica, o que leva a uma corrida para ser o primeiro a ajuizar a demanda.⁶³

⁶²AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 31 - 34.

⁶³AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 29.

A doutrina da litispendência tem como grande virtude a simplicidade baseada na regra da primeira corte acionada. Todavia, conforme constatou J.J. Fawcett em seu Relatório à Academia Internacional de Direito Comparado sobre *Declining Jurisdiction in Private International Law*, verifica-se a falta de uniformidade em alguns critérios determinantes da litispendência, conforme demonstrado abaixo:

Primeiramente não há uma definição uniforme de litispendência sobre os termos “mesmas partes e mesma causa de pedir”. Outro problema é que uma das partes poderia tentar trazer outra parte ou outra causa de pedir ao processo. É necessário ainda elaborar algumas regras aos casos que fujam da definição de litispendência, como é o caso das “ações relacionadas” (Convenção de Bruxelas, art. 22). Um outro ponto que poderia suscitar problemas é a questão da primeira corte acionada, este um acidente temporal e muitas ações podem ser apresentadas concomitantemente. A regra da primeira corte acionada poderia criar uma corrida entre as partes, o que incentivaria a multiplicidade de procedimentos paralelos.

Outra dificuldade seria o caso de uma das partes iniciar um processo somente para impedir que a outra parte inicie antes, adotando táticas protelatórias.⁶⁴ Ainda, não há uniformidade quanto ao momento de instauração da arbitragem, o que poderia gerar problemas.

Já nos países de Common Law, são aplicadas outras doutrinas para resolução dos procedimentos paralelos, tais como *fórum non conveniens*, *abuse of process*, e boa administração da justiça.

No sistema de Common Law, no caso de outro litígio pendente, cabe ao juiz suspender ou não o procedimento de acordo com a sua discricionariedade, não havendo a exigência do requisito da tríplice identidade. Esse poder de suspender o processo enquanto aguarda a decisão de outra jurisdição visa a boa administração da justiça. Aqui observa-se não uma questão de ordem, mas sim uma questão de conveniência.⁶⁵

Dois importantes institutos utilizados por países que adotam o Common Law, para minimizar os efeitos decorrentes de procedimentos paralelos são o *Forum non conveniens* e o *anti-suit injunction*.

⁶⁴FAWCETT, J.J *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

⁶⁵AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, p. 43 – 44.

O *forum non conveniens* pode ser definido como um poder geral discricionário de uma corte para declinar a sua jurisdição quando analisar que o fórum estrangeiro é mais apropriado, ou que o fórum local é inapropriado. Uma corte pode declinar sua jurisdição quando entender que os interesses das partes e do público serão melhor atendidos em outro fórum mais conveniente que seja também competente⁶⁶.

A principal virtude deste instituto é a flexibilidade, podendo lidar com casos envolvendo procedimentos paralelos mesmo que as partes ou a causa de pedir não são a mesma. Embora seja um instituto diferente da litispendência, busca evitar também o risco de custos excessivos e de decisões contraditórias. Tem a preocupação de evitar a multiplicidade de procedimentos em curso internamente e no exterior, e não a litispendência.⁶⁷

Já o instituto do *anti-suit injunction* tem sido utilizado para prevenir o *forum shopping* que resultaria em um *abuse of process*. Trata-se de uma ordem dada pelo tribunal para que uma das partes não ingresse com uma ação em outro país, ou, se já ajuizada a ação para que renuncie ou suspenda-o.⁶⁸

Razão pela qual é uma medida controvertida, ela interfere ainda que indiretamente no processo perante uma corte estrangeira. Não é um mecanismo de controle da corte estrangeira mas sim dos litigantes que agem de má fé em busca de litígios injustos e inconvenientes.

O exame dessas diferenças e semelhanças entre as legislações aplicadas pelos Estados é importante para a elaboração de regras uniformes transnacionais que encontrem seu espaço de incidência na arbitragem internacional.

3.4 COISA JULGADA

A coisa julgada é, atualmente, um instituto geral de direito reconhecido pelas nações civilizadas, (assim dispõe por exemplo o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça)⁶⁹, faz parte portanto de um conceito comum dos sistemas jurídicos

⁶⁶FAWCETT, J.J *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, p. 45 – 51.

⁶⁷*Ibidem, loc cit.*

⁶⁸McLACHLAN, Campbell. *op. cit.*, p. 2.

⁶⁹Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: “*The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes are as submitted to it, shall apply: (...) c. the general principles of law recognized by civilized nations;*”

mundiais. Isso deve-se ao fato de que a coisa julgada, ou a aptidão em formar coisa julgada, é um dos mais importantes efeitos da sentença jurisdicional, pois a “imutabilidade da decisão é indispensável a toda atividade jurisdicional, estatal, supra-estatal ou privada”.⁷⁰

A força e a autoridade da coisa julgada são as características necessárias para garantir a finalidade da estabilidade da regra individual, vez que a força da coisa julgada promove a segurança jurídica. O instituto da coisa julgada apresenta um efeito positivo ou formal e um negativo ou material. O efeito positivo implica a obrigatoriedade de uma decisão final que deve ser observada pelas partes. Já o efeito negativo impede que o mérito da decisão seja julgado uma segunda vez, pois implicaria no *bis in idem*.

Quanto à arbitragem, conforme já tratado neste trabalho, está tem caráter jurisdicional, e as sentenças emanadas pelos árbitros tem o condão de produzir coisa julgada da mesma forma que as sentenças proferidas pelo juiz estatal. Tal conceito já é admitido na maioria dos países, sendo um marco importante para a arbitragem, sendo inclusive consolidados tais efeitos nas convenções internacionais. Entretanto, a coisa julgada tem diferentes interpretações e aplicações no âmbito internacional, principalmente no que concerne à diferença de finalidade desta nos países de Civil Law e de Common Law.

3.4.1 Diferenças entre os sistemas de Civil Law e Common Law

Nos países de Civil Law, a noção de coisa julgada é mais ampla, estes adotam os efeitos positivos (a natureza obrigatória da sentença em relação às partes) e o efeito negativo (a proibição de submeter à apreciação a controvérsia já decidida anteriormente).

A noção de coisa julgada é, porém, restritiva à parte dispositiva da sentença.⁷¹ Os efeitos da coisa julgada são efetivos somente para o caso concreto, as conclusões são a respeito daquela específica situação legal, não sobre a fundamentação que levou àquela conclusão.

⁷⁰VULLIEMIN, Jean-Marie. *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 54.

⁷¹AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 56.

A sentença arbitral no Brasil é definida pelos seus efeitos, os quais são idênticos aos de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, conforme estabelece artigo 31 da Lei de Arbitragem.⁷²

Assim, é correto dizer que a sentença arbitral extingue a relação jurídica processual, decide a causa e faz coisa julgada para as partes entre as quais é proferida a decisão de mérito.⁷³ Portanto, embora não exista um dispositivo expresso sobre os efeitos da coisa julgada da sentença arbitral, os efeitos dela são os mesmos da sentença judicial, sendo vetado rediscutir o mérito em novo processo idêntico ao já discutido, sendo a sentença arbitral irrecorrível. O único controle que a sentença arbitral está sujeita é a ação anulatória, a qual deve ser proposta perante o juiz da sede da arbitragem e a homologação da sentença arbitral estrangeira, a qual deve ser feita perante o STJ quando a parte beneficiada pela decisão arbitral buscar o reconhecimento e a execução dessa sentença no Brasil.

Quanto à lei brasileira no que diz respeito as arbitragens internacionais estas só valerão no território nacional após a sua homologação, só produzindo os seus efeitos depois de homologada.

Importante se falar que, quanto ao efeito da coisa julgada de uma sentença estrangeira, esta está condicionada ao reconhecimento da sentença de acordo com a lei do local da sede da arbitragem. A exceção de coisa julgada é de natureza processual de acordo com a *lexfori*.⁷⁴

Nos países de Common Law a doutrina da coisa julgada também já está consolidada em muitos países, contudo o tratamento dado é um pouco diferente. Nestes países também é reconhecido o efeito positivo da coisa julgada. Para esses Estados, para que uma sentença tenha autoridade de coisa julgada, deverá ser proferida por um tribunal competente e essa decisão será final e conclusiva sobre o mérito, diferente do Civil Law onde abrange apenas a parte dispositiva da sentença. Quanto à sentença estrangeira, terá os mesmos efeitos de coisa julgada de uma

⁷²Lei n. 9.307/96, art. 31: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

⁷³CARMONA, Carlos Alberto.op. cit., p. 314

⁷⁴SHEPARD, Audley *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 56.

sentença doméstica, devendo no entanto ter autoridade de coisa julgada no Estado em que foi proferida e seja reconhecida no fórum onde se requer a sua execução.⁷⁵

A doutrina da coisa julgada é mais ampla em países de sistema Common Law, estes adotam mecanismos específico em razão da força da coisa julgada, mecanismos que tem uma relação maior com a questão dos precedentes, são os denominados preclusivepleas. No direito dos Estados que adotam o Civil Law, existem noções similares, porém o conceito de coisa julgada é mais formal e restrito à parte dispositiva da sentença.⁷⁶

4DOS MECANISMOS DE CONTROLE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS PARALELOS

Conforme o exposto, pode-se perceber serem diversas as causas de procedimentos paralelos prejudiciais ao correto andamento da arbitragem. Buscando-se mitigar as consequências negativas desses verifica-se a aplicação de mecanismos capazes de mitigar esses efeitos na arbitragem no Brasil, seja ela interna ou internacional.

4.1 DA APLICAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA

Para a resolução de procedimentos paralelos pendentes entre processos idênticos, o instituto consagrado em nossa legislação pátria foi o da litispendência.

Importante observar que, conforme art. 19 da Lei Brasileira de Arbitragem, a arbitragem se institui no momento em que todos os árbitros aceitam a sua nomeação. Assim, para se apreciar a ocorrência de litispendência entre uma arbitragem com sede no Brasil deve-se primeiro ter havido a aceitação da nomeação pelos árbitros⁷⁷.

Diante de conflitos entre tribunais arbitrais, instaurados para julgar processos idênticos, deve-se analisar a aplicação do princípio da litispendência para um conflito entre dois tribunais arbitrais, conquanto seja esse princípio previsto na lei como aplicável usualmente âmbito da justiça estatal.

⁷⁵DEGNAN ApudAYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 62.

⁷⁶HEPARD, Audley. Apud op. cit.

⁷⁷CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário á Lei no 9.307/96*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 239.

Para a resolução de procedimentos paralelos entre processos idênticos, o instituto consagrado em nossa legislação pátria foi o da litispendência.

4.1.1 Da lei aplicável. Da internacionalidade ou nacionalidade da arbitragem

Antes de tratar da aplicação da litispendência na arbitragem no Brasil, importante se atentar para a diferença entre arbitragem interna e a arbitragem internacional. No Brasil a legislação não diferenciou a arbitragem interna da internacional, tendo como consequência a aplicação de regras restritivas e arcaicas, fundamentadas na prática judiciária e, ignorando as questões essenciais da arbitragem comercial internacional⁷⁸.

A lei de arbitragem brasileira, em seu art. 34, distingue as sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras. Considera-se a sentença como estrangeira quando proferida fora do território nacional. Tal distinção “não pode ser confundida com a distinção entre arbitragem internacional e arbitragem interna, não assimilada por este diploma.”⁷⁹

São dois os critérios utilizados para definir a internacionalidade da arbitragem, o critério jurídico e o critério econômico. O critério jurídico é aquele que define a arbitragem como internacional quando esta tem contatos objetivos com mais de um ordenamento jurídico. Conforme esclarece o professor Carmona, o caráter internacional da arbitragem vem do fato de pertencerem as partes litigantes a Estados diversos ou do fato de a relação controvertida desenrolar-se no território de Estados diversos⁸⁰. A lei modelo da UNCITRAL seguindo em consonância com o pensamento exposto define como sendo internacional a arbitragem quando as partes de uma convenção de arbitragem, quando da conclusão desta, tem seus estabelecimentos em Estados diferentes.

Já o critério econômico é determinado de acordo com os interesses do comércio internacional. Será internacional a arbitragem que envolva operação econômica de

⁷⁸ LEE, João Bosco. **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem. VER EDIÇÃO. Pags. 347 – 359.**

⁷⁹ C. Valença Filho. “Aspectos de direito internacional privado na arbitragem.” **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem 7/379, jan./mar. 200, pag. 387.**

⁸⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993. P. 28.

circulação de bens, serviços ou de capitais através das fronteiras, envolvendo assim mais de um país.⁸¹

Este critério econômico parece ser o preferido pela doutrina brasileira. O interessante deste critério e de fundamental importância a saúde dos negócios é o de que ele traz a arbitragem como um procedimento integralmente desconectado de qualquer quadro jurídico estatal, consagrando assim a sua independência. Por esse critério não seriam fatores geográficos ou relativos às partes que caracterizariam o tipo de arbitragem, mas sim a finalidade do contrato.

Ademais, o comércio internacional e a própria arbitragem comercial internacional requerem um sistema mais liberal. Há quem defenda a aplicação alternativa dos critérios jurídico e econômico, sendo internacional a arbitragem quando uma das partes residir ou tiver o seu estabelecimento no estrangeiro, ou se o processo colocar em jogo interesses do comércio internacional.

Para esse estudo, a importância em definir a internacionalidade da arbitragem está na determinação da lei aplicável ao litígio.

Primeiramente, cabe salientar que a arbitragem como instituto privado de resolução de conflitos é regida pelo princípio da autonomia da vontade. É uma das características da arbitragem e por certo uma atratividade da mesma a flexibilidade do procedimento. Há na arbitragem a liberdade das partes em estabelecer as regras de desenvolvimento da mesma. Esta liberdade porém é vigiada, deve-se sempre respeitar os princípios gerais do devido processo legal e a ordem pública do país onde se desenvolve a arbitragem sob pena de nulidade do procedimento.⁸²

O reconhecimento da autonomia da vontade é com certeza um aspecto revolucionário no direito internacional brasileiro, mas a sua extensão a arbitragem interna em todos os seus aspectos é excessiva e descabida. Na presença de um contrato interno pode-se haver a autonomia da vontade em escolher as regras cabíveis, porém, deve o contrato ser regido pela ordem jurídica interna, onde todos os pontos convergem.⁸³

⁸¹LEE, JoãoBosco. **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 11, p. 347 – 359.

⁸²CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. 2013. São Paulo/SP, p. 192 – 193.

⁸³LEE, JoãoBosco. **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 11, p. 347 – 359.

Poderia se pretender que a escolha de uma lei estrangeira teria o efeito de internacionalizar a arbitragem. Na realidade, a possibilidade de se escolher uma lei estrangeira esta condicionada à internacionalidade do conflito. “Não é a submissão a uma lei estrangeira que confere o caráter internacional ao contrato; é exatamente o contrario, o caráter internacional de um contrato que justifica a aplicação da lei da autonomia; dentro de uma ordem logica, e a internacionalidade de um contrato que comanda o direito de escolher a lei que o governará, não o inverso”.⁸⁴

O fato de as partes, devido a autonomia da vontade dada a elas, escolherem o direito estrangeiro na presença de uma arbitragem interna poderia configurar um caso de fraude à lei. Seria como se as partes se valessem da arbitragem para a utilização de práticas proibidas num determinado Estado, burlando as leis desse Estado. Seria uma fraude à lei normalmente competente, por uma lei que não se justifica objetivamente pelas necessidades do comércio internacional. Ao escolher o direito estrangeiro as partes internacionalizariam a arbitragem e descartariam o direito interna, o que caracteriza uma fraude à lei.⁸⁵

Concluindo, pelo exposto percebe-se que o principio da autonomia da vontade das partes não tem a sua aplicação de forma ilimitada, não se pode, em uma relação de direito interno, ou seja, em uma arbitragem interna, aplicar outra norma senão o direito interno desse Estado. Quanto ao principio da autonomia da vontade no âmbito do direito internacional privado, este deve-se restringir às relações contratuais internacionais, lembrando-se sempre que esta autonomia da vontade também é limitada, devendo-se respeitar os princípios que regem a arbitragem no Brasil bem como a ordem pública.

4.1.2 Arbitragem interna

Do quanto exposto, percebe-se ser simples a resolução do problema na arbitragem doméstica visto que esta deve respeitar a ordem jurídica interna do local da sede da arbitragem. No ordenamento brasileiro um dos pressupostos processuais para a constituição do processo ou desenvolvimento válido deste é a não existência de

⁸⁴OPPETIT, B *Apud* LEE, JoãoBosco. **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem. VER EDIÇÃO. Pags. 347 – 359.**

⁸⁵LEE, JoãoBosco. **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem.** São Paulo: Revista dos tribunais, v. 11, p. 347 – 359.

litispendência ou coisa julgada. Caso arguida e acolhida a alegação de litispendência extingue-se o processo, sem resolução de mérito.

Dessa forma, fica evidente a aplicação do instituto da litispendência no âmbito da arbitragem interna no Brasil, que é aquela onde as partes são brasileiras ou residentes aqui ou quando o contrato sobre o qual existe a controvérsia tratar de questões comerciais internas, sem ultrapassar as fronteiras do Brasil.

Nesses casos, cabe ao árbitro, quando da alegação da parte, analisar o cabimento da litispendência para acolhe-la, ou não, extinguindo em caso positivo o procedimento arbitral no todo ou na parte em que tenha sido detectada a litispendência, conforme os critérios adotados pela nossa legislação.

4.1.3 Arbitragem internacional

Consoante ao já apontado, considera-se arbitragem internacional aquela que apresente litigantes em mais de um Estado ou que envolva questões econômicas que ultrapassem as fronteiras de um país. Portanto, aqui analisaremos não só as arbitragens advindas de outros países, mas também aquelas arbitragens que embora realizadas no Brasil, não se submetem à legislação interna, não podendo se considerar uma infração ao ordenamento jurídico brasileiro a não aplicação dos institutos previstos nos diplomas pátrios em nome da autonomia da vontade que rege os institutos privados internacionais.

Muitos Estados entendem a litispendência como um problema relacionado ao reconhecimento e cumprimento do julgamento estrangeiro. Importante observar nesse ponto, que quanto a arbitragens advindas de diferentes Estados, para que seja analisada a possibilidade de litispendência os árbitros do segundo procedimento arbitral deveriam, primeiramente, verificar a possibilidade do reconhecimento da sentença arbitral proferida na primeira arbitragem no país sede da segunda arbitragem, buscando a lei aplicável a esta arbitragem para analisar se essa é compatível com o sistema jurídico desta, pois, caso não possa ser reconhecida neste segundo Estado, não haveria necessidade de suspender o procedimento por uma simples questão lógica de que a primeira arbitragem não teria qualquer efeito naquele Estado.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a litispendência quando ação igual estiver em curso em tribunal estrangeiro, sendo essa disposição prevista inclusive

no novo código de Código de Processo Civil brasileiro em seu artigo 24, prevendo que a ação intentada em outros países só terá efeito aqui quando de sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conseqüentemente quanto à arbitragem internacional não há no ordenamento brasileiro instrumento apto a garantir a aplicação da litispendência quando verificada a existência de procedimentos paralelos idênticos. No âmbito internacional não existe uma uniformidade das leis que tratam dos procedimentos paralelos, havendo diferentes tratamentos para tal fenômeno, o que por consequência traz prejuízos à utilização da arbitragem. As principais diferenças encontradas estão entre os tratamentos dados pelos países de Civil Law, os quais utilizam o instituto da litispendência, e os países de Common Law, os quais utilizam também outros institutos conforme já exposto anteriormente. Entretanto, mesmo entre os países que utilizam os mesmos institutos, são verificadas diferenças quanto a utilização destes em cada ordenamento, o que torna ainda mais evidente a necessidade da utilização de regras comuns ao ordenamento jurídico internacional.

Diante dessa problemática é necessário promover a centralização dos meios de solução destas controvérsias, buscando eliminar a insegurança jurídicas e o risco de sobreposição de jurisdições competentes.⁸⁶

Nesse contexto a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais estrangeiras em sido um regulamento amplamente aceito mundialmente, sendo a principal norma sobre a prioridade da arbitragem comercial internacional sobre os litígios nacionais.⁸⁷

Em se tratando da validade de duas convenções de arbitragem, logo de saída o segundo tribunal arbitral deve aplicar o art. V(1)(c) da referida convenção para verificar a sua própria competência.

Partindo para a questão da resolução dos procedimentos paralelos, quando se verificar que os tribunais arbitrais são igualmente competentes, de suma importância analisar as Recomendações adotadas pela ILA (International Law Association). O ILA é um instituto internacional não governamental de status consultivo, voltado para o desenvolvimento da legislação internacional e a promoção da compreensão e respeito do direito internacional.

⁸⁶McLACHLAN, Campbell. op. cit., p. 191.

⁸⁷McLACHLAN, Campbell. op. cit., p. 189.

O ILA no esforço para a produção de regras transnacionais, consagrou uma resolução com Recomendações pertinentes à matéria. De início, cabe falar que ao tratar da matéria a recomendação traz que um tribunal arbitral deve primeiramente analisar a sua competência nos termos da convenção de arbitragem, devendo prosseguir com a arbitragem para determinar sua competência independente de qualquer outro processo pendente em tribunal arbitral ou nacional.

Tratando sobre a litispendência, o ILA propôs a aplicação desta nas hipóteses de conflito entre dois tribunais igualmente competentes.

Pelo reconhecimento do instituto, o segundo tribunal deve declinar sua jurisdição ou suspender o procedimento arbitral iniciado perante ele, no todo ou em parte conforme seja possível, *in verbis*:

“Where the Parallel Proceedings have been commenced before the Current Arbitration and are pending before another arbitral tribunal, the arbitral tribunal should decline jurisdiction or stay the Current Arbitration, in whole or in part, and on such conditions as it sees fit, for such duration as it sees fit (such as until a relevant determination in the Parallel Proceedings), provided that it is not precluded from doing so under the applicable law and provided that it appears that:

5.1 the arbitral tribunal in the Parallel Proceedings has jurisdiction to resolve the issues in the Current Arbitration; and

5.2 there will be no material prejudice to the party opposing the request because of (i) an inadequacy of relief available in the Parallel Proceedings; (ii) a lack of due process in the Parallel Proceedings; (iii) a risk of annulment or non-recognition or non-enforcement of an award that has been or may be rendered in the Parallel Proceedings; or (iv) some other compelling reason.”⁸⁸

Consoante o exposto, pode-se observar a preocupação na aplicação da suspensão ou declínio de jurisdição nestes casos. O ILA deixa claro que cabe ao tribunal arbitral declarar-se incompetente, devendo, porém, analisar a capacidade do tribunal para o qual estará declinando a sua competência, necessitando analisar se a parte que se opõe à arguição da exceção não restará prejudicada pela impossibilidade da sentença do outro tribunal ser efetiva.

O ILA em suas recomendações reconhece a necessidade de uma política de coordenação entre jurisdições igualmente competentes para evitar sentenças arbitrais contraditórias. Como um instituto que busca abranger as diversas legislações existentes, para a configuração da litispendência as Recomendações não utilizam o critério adotado no Brasil, mas sim um conceito mais amplo e flexível, onde os árbitros devem suspender o procedimento arbitral de acordo com sua

⁸⁸INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION – ILA. Final Report on litis pendens and arbitration,

discricionariedade. Deve-se sempre, mesmo quando não configurada a litispendência, buscar uma coordenação entre os procedimentos com base na boa administração da justiça.

A aplicação da litispendência é apropriada a essas circunstâncias, pois a litispendência garante um procedimento justo e equitativo, reconhecido como um mecanismo eficaz para evitar a duplicação ou a multiplicação de procedimentos.

As Recomendações do ILA também prevêem a possibilidade que os árbitros tem de suspender a arbitragem em favor do tribunal anteriormente constituído, quando necessária à boa administração da justiça.⁸⁹

Mesmo em casos envolvendo partes ou objetos diferentes, que não se enquadram em uma situação de litispendência, mas por serem as arbitragens conexas nas quais as questões a serem decididas na primeira arbitragem influenciarão no resultado da segunda arbitragem, deve o arbitro suspender a arbitragem no todo ou em parte, sempre de acordo com a sua discricionariedade para analisar o caso para a boa aplicação da justiça, sempre observando-o se sua atitude não irá prejudicar a parte que não concorda com a suspensão do procedimento.

Abaixo, outro dispositivo que ilustra o discorrido:

ILA Recommendations on LisPendens and Arbitration: "6. Also, as a matter of sound case management, or to avoid conflicting decisions, to prevent costly duplication of proceedings or to protect a party from oppressive tactics, an arbitral tribunal requested by a party to stay temporarily the Current Arbitration, on such conditions as it sees fit, until the outcome, or partial or interim outcome, of any other pending proceedings (whether court, arbitration or supra-national proceedings), or any active dispute settlement process, may grant the request, whether or not the other proceedings or settlement process are between the same parties, relate to the same subject matter, or raise one or more of the same issues as the Current Arbitration, provided that the arbitral tribunal in the Current Arbitration is:
6.1 not precluded from doing so under the applicable law;
6.2 satisfied that the outcome of the other pending proceedings or settlement process is material to the outcome of the Current Arbitration; and
6.3 satisfied that there will be no material prejudice to the party opposing the stay."

Note-se que nas Recomendações da ILA a litispendência não é considerada parte da ordem pública, não devendo ser invocada pelos árbitros de ofício, devendo as partes argüi-la.

⁸⁹AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 88.

Importante perceber que as Recomendações não visam eliminar os procedimentos paralelos, elas tem como objetivo evitar os efeitos negativos desses. Caso procedimentos paralelos estejam em curso e não se verifique a necessidade de suspensão da arbitragem a qual se opõe o curso, ela deverá seguir o seu procedimento normal ou no quanto cumprir continuar.

Nesse diapasão a preocupação quanto à lei local ou nacional tem perdido espaço na arbitragem, a tendência é a de que os árbitros atuem em jurisdições pró-arbitragem, evitando interferências das leis estatais. De acordo com a posição transnacional que reconhece a existência de uma ordem jurídica arbitral, deve-se atentar somente às limitações à autonomia da vontade na determinação da lei aplicável e no momento de execução da sentença por meio do conceito de ordem pública da ordem transnacional ou da ordem pública verdadeiramente internacional.⁹⁰ É preciso antes de mais nada que sejam alcançada a efetividade do procedimento arbitral e a real vontade das partes ao firmarem um compromisso arbitral que é a de ter o seu litígio julgado por um tribunal célere, especializado e capaz de dar decisões corretas e capazes de produzir seus efeitos.

4.1.4 Tribunal arbitral x Corte Estatal

Pode acontecer também de haverem procedimentos paralelos pendentes entre um tribunal arbitral e uma corte Estatal.

Esse tipo de situação acontece de forma mais frequente, seja por motivos legítimos, onde uma parte acredita que a corte judicial é a competente, ou quando achar que a cláusula compromissória não é válida, ou ainda por motivos ilegítimos (para frustrar a arbitragem, tentar esquivar-se dela impedindo que uma sentença arbitral seja executada naquela jurisdição. Utilização do *anti-suit injunction* por ex.).⁹¹

Quando há um conflito entre um tribunal arbitral e uma corte estatal, observa-se que há, em verdade, um conflito de competência. A competência do juízo arbitral decorre da cláusula compromissória, cujo efeito negativo afasta a competência da justiça estatal. Verifica-se assim, que a competência do arbitro é determinada por um

⁹⁰ GAILLARD, Emmanuel *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 29.

⁹¹ SHEPARD, Audley *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 89.

contrato, sendo um fato jurídico que, conforme nosso CPC e o NCPC, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito. O litígio, quando abarcado por uma cláusula compromissória, é de competência da arbitragem e não da justiça estatal.

No Brasil, o artigo 8º da Lei de Arbitragem, em seu parágrafo único, determina que os árbitros são competentes para decidirem sobre a competência que lhes cabe, inclusive quanto à validade da cláusula compromissória, *in verbis*:

“Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”

Esse Direito conferido aos árbitros de julgarem primeiramente sobre a sua competência, deixando para as cortes julgarem a nulidade do procedimento somente ao final deste revela o aspecto pró arbitragem do principio da competência-competência. O conflito tribunal arbitral *versus* corte estatal não enseja litispendência, mas sim a prioridade ao árbitro de julgar sobre a sua competência. Isso decorre da natureza da arbitragem, mecanismo baseado em um contrato sobre resolução de disputas com efeitos jurisdicionais; sendo que o poder dos árbitros origina-se da cláusula compromissória – instrumento que lhes confere competência para decidir.⁹²

Constata-se assim que o tratamento dado à arbitragem requer uma regra de prioridade, diferente daquela aplicada entre cortes estatais. Se fosse exigido que os tribunais arbitrais suspendessem as arbitragens quando uma corte estatal fosse acionada, no Brasil ou principalmente em outro Estado, haveria um encorajamento ao *forum shopping* e o desrespeito ao efeito vinculante da cláusula compromissória.⁹³ Tal exigência teria um efeito negativo à arbitragem pois traria prejuízos à celeridade do processo, que é um dos efeitos almejados ao se buscar a arbitragem.

⁹²AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 97.

⁹³McLACHLAN, Campbell. *op. cit.*, p. 213.

Dessa forma, quando da existência de procedimentos paralelos, a regra de prioridade do árbitro em determinar sua própria competência em detrimento do juízo estatal elimina quase por completo os problemas advindos destes. A legislação brasileira estabeleceu esta prioridade aos árbitros e, internacionalmente esta preferência está fundada no princípio da competência-competência, o qual analisaremos mais adiante.

4.1.4.1 Da impossibilidade do reconhecimento de ofício da convenção de arbitragem pelo órgão estatal

A convenção de arbitragem é um negócio jurídico firmado por pessoas capazes e envolvendo direitos disponíveis, conforme já tratado neste trabalho. Se uma das partes desobedece essa disposição negocial, demandando perante o poder Judiciário, é obrigação da outra parte, caso deseje ver o seu litígio resolvido via arbitragem, alegar esse descumprimento, demonstrando a existência da convenção de arbitragem. Caso não o faça estará aceitando a jurisdição estatal, renunciando tacitamente à jurisdição arbitral, assim, ambas as partes, ao aceitarem a jurisdição estatal, abdicam da convenção de arbitragem.⁹⁴

4.1.4.2 A competência competência

O princípio da competência competência é considerado um dos corolários da autonomia da cláusula compromissória. Vale dizer que esta regra não decorre apenas da autonomia da vontade das partes. Se fosse apenas disso não se justificaria a natureza jurisdicional de uma decisão de árbitro ou tribunal arbitral declaratória de inexistência de convenção de arbitragem. Haveria a inócua situação de um árbitro com poderes jurisdicionais conferidos por um negócio jurídico inexistente. Esta regra é mais do que isso, é um reconhecimento normativo por parte do Estado de que a jurisdição sob o seu monopólio pode ser delegada para ser exercida por agente privados em algumas circunstâncias.⁹⁵

⁹⁴DIDIER JR, Freddie. “A arbitragem no novo Código de Processo Civil”. GOERGEN, Jerônimo. **A Reforma do CPC: Combate à Massificação do Processo**. 1ª ed. Brasília, 2013, p. 9 – 13.

⁹⁵DIDIER JR, Freddie. “A arbitragem no novo Código de Processo Civil”. GOERGEN, Jerônimo. **A Reforma do CPC: Combate à Massificação do Processo**. 1ª ed. Brasília, 2013, p. 9 – 13.

Esta regra estabelece uma prioridade de que, na pendência de um processo arbitral quem tem de analisar questões relativas à competência ou existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem é o próprio arbitro ou tribunal arbitral. Ela não elimina a possibilidade de exame pelo Poder Judiciário dessas questões ou torna esses temas imunes à jurisdição estatal, mas estabelece uma regra de prioridade. Ela garante à arbitragem o seu status de método jurisdicional privado de solução de litígios com conteúdo preponderantemente econômico.⁹⁶

O princípio da competência competência trazido para arbitragem dá, antes de mais nada, maior segurança àqueles que buscam a arbitragem. O poder do arbitro julgar a sua própria competência traz para a arbitragem uma maior autonomia da jurisdição estatal e uma maior credibilidade ao instituto. A arbitragem tem caráter jurisdicional e seria um retrocesso que uma parte pudesse atrapalhar ou retardar o desenvolvimento do procedimento arbitral ao ingressar no judiciário pleiteando a suspensão deste.

No cenário internacional este princípio tem grande aceitação, sendo inclusive tratado pela Convenção de Nova Iorque, a qual trata acerca da prioridade do arbitro em decidir acerca qualquer questão sobre contrato no qual haja uma cláusula compromissória. O art. II (3) da Convenção de Nova Iorque prevê que:

“O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobrematéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável.”

O fundamento dessa regra adotada em convenções internacionais e legislações nacionais é prevenir que a parte que firmou uma cláusula compromissória inicie paralelamente um litígio perante uma corte nacional como mera medida protelatória ao curso normal da arbitragem.

4.1.4.3 Em busca de regras transnacionais

O Brasil, assim como muitos países, principalmente os que agregaram a Convenção de Nova Iorque aos seus ordenamentos já utilizam uma regra pró arbitragem,

⁹⁶DIDIER JR, Freddie. “A arbitragem no novo Código de Processo Civil”. GOERGEN, Jerônimo. **A Reforma do CPC: Combate à Massificação do Processo**. 1ª ed. Brasília, 2013, p. 9 – 13.

utilizando-se do princípio da competência competência como garantidor da autonomia da arbitragem e de sua força jurisdicional. Apesar disso ainda não há uma regra uniforme no âmbito internacional e as legislações nacionais aplicam regras singulares às disputas entre tribunais arbitrais e cortes estatais.

Por essa razão tem-se procurado regras pró arbitragem, onde não haja interferência dos direitos domésticos. Contudo essa regra material deve ter um alcance amplo para poder abarcar o máximo de jurisdições possíveis.⁹⁷

O ILA, em suas Recomendações, reconhece o efeito positivo da competência competência, conferindo aos árbitros o direito de prosseguir com a arbitragem e determinar a sua própria jurisdição independente da existência de um procedimento paralelo sobre a questão em uma corte estatal.

Ressalte-se que o conceito de procedimento paralelo adotado pelo ILA é mais flexível e abrangente, de modo a se adaptar aos regramentos dos diversos Estados que fazem parte da ordem jurídica internacional.⁹⁸ Nas recomendações exige-se para a configuração de procedimento paralelo apenas que sejam as mesmas partes e que sejam os mesmos pedidos ou substancialmente os mesmos, *in verbis*:

Recomendações ILA, n. 1: “An arbitral tribunal that considers itself to be *prima facie* competent pursuant to the relevant arbitration agreement should, consistent with the principle of competence-competence, proceed with the arbitration (“Current Arbitration”) and determine its own jurisdiction, regardless of any other proceedings pending before a national court or another arbitral tribunal in which the parties and one or more of the issues are the same or substantially the same as the ones before the arbitral tribunal in the Current Arbitration (“Parallel Proceedings”). Having determined that it has jurisdiction, the arbitral tribunal should proceed with the arbitration, subject to any successful setting aside application.”

O ILA distingue as situações onde os procedimentos paralelos são domésticos, ou seja, entre corte estatal e tribunal arbitral dos procedimentos onde a arbitragem e o tribunal estatal estão em Estados distintos.

Quanto ao primeiro caso, a indicação é de que os árbitros ao decidirem continuar o procedimento arbitral, se atentem para a lei local e sobre a possibilidade de anulação da sentença arbitral. *In verbis*:

⁹⁷HOUTTE, Hans *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 114.

⁹⁸AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 114.

ILA Recommendations, Anexo 1, parágrafo 3: *“Where the Parallel Proceedings are pending before a court of the jurisdiction of the place of the arbitration, in deciding whether to proceed with the Current Arbitration, the arbitral tribunal should be mindful of the law of that jurisdiction, particularly having regard to the possibility of setting aside of the award in the event of conflict between the award and the decision of the court.”*

No segundo caso prevê tratamento diverso para os procedimentos paralelos envolvendo cortes estatais e tribunais arbitrais situados em países diferentes. O ILA recomenda que nestes casos os árbitros devam prosseguir a arbitragem com base no princípio da competência competência, salvo nos casos em que a parte que iniciou a arbitragem tenha renunciado ao direito de ver seu litígio resolvido pela via arbitral ou outras circunstâncias excepcionais.

ILA Recommendations, Anexo 1, parágrafo 4: *“Where the Parallel Proceedings are pending before a court of a jurisdiction other than the jurisdiction of the place of the arbitration, consistent with the principles of competence-competence, the tribunal should proceed with the Current Arbitration and determine its own jurisdiction, unless the party initiating the arbitration has effectively waived its rights under the arbitration agreement or save in other exceptional circumstances.”*

Percebe-se assim que as Recomendações do ILA dão prevalência à aplicação da regra da competência competência, dando aos árbitros o poder de verificar *prima facie* a existência e a validade da cláusula arbitral, e prioridade para julgar sobre sua jurisdição, reservando-se às cortes nacionais revisar essa decisão quando forem reconhecer e executar essa sentença arbitral em sua ordem jurídica.

Quanto ao efeito negativo da competência-competência, por ser ainda controvertido, não recebe um tratamento unânime por meio de uma regra material, sendo reconhecido apenas se no conflito de leis for aplicável uma legislação nacional que o reconhece. Provavelmente, esse é um próximo passo na adoção de um conceito comum sobre o princípio da competência-competência, conferindo prioridade cronológica aos árbitros para decidirem sobre sua competência.⁹⁹

4.2 DA APLICAÇÃO DA COISA JULGADA

⁹⁹AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 116.

Conforme visto, a sentença arbitral é apta a produzir coisa julgada da mesma forma que a sentença judicial estatal, e, como tal, garante pelo menos *prima facie* que a sentença emanada pelo árbitro não possa ser reexaminada por outro tribunal, seja arbitral, seja estatal.

Quanto à aplicação do instituto da coisa julgada na arbitragem, como meio de inibir os problemas resultantes da existência dos procedimentos paralelos, é essencial que se observe inicialmente a diferença entre a sentença arbitral e a sentença proferida por um juiz brasileiro (atenhamo-nos a essa distinção no âmbito do direito brasileiro).

Segundo as normas processuais brasileiras e o regramento sobre arbitragem, pode-se vislumbrar que a principal diferença decorre do fato de que a sentença arbitral é resultado da vontade das partes, enquanto que a sentença estatal é consequência da aplicação da lei. Assim, pode-se concluir que a coisa julgada quanto a uma sentença arbitral, por sua natureza contratual, deve ser arguida pela parte na primeira oportunidade que houver, esta é uma defesa com natureza de objeção quanto à jurisdição dos árbitros¹⁰⁰, e também dos juízes, protegendo consequentemente a coisa julgada arbitral, devido ao seu status jurisdicional, e a sua característica de sentença definitiva. De outro lado, a sentença emanada pelo poder judiciário é uma sentença estatal, e, sob tal égide, está subordinada à ordem pública. Assim, conforme preceitua o NCPC, em seu artigo 485, inciso V e §3º, o juiz deve alegar de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a existência de coisa julgada, independente da vontade das partes, devendo extinguir o novo processo, idêntico, sem exame do mérito.¹⁰¹

No âmbito da arbitragem internacional, de acordo com o exposto alhures, existem diferentes regras a respeito coisa julgada, variando de acordo com a adoção do sistema de Civil Law ou Common Law pelos países.

As regras sobre coisa julgada fazem parte do arsenal de regras processuais dos países, sendo reconhecida no sistema jurídico da maiorias das nações que tem uma

¹⁰⁰ SÖDERLUND, Christer. **Lis Pendens, Res Judicata and the issue of Parallel Judicial Proceedings**, Journal of International Arbitration, (Kluwer Law International 2005, vol. 22 Issue 4) p. 301 – 322.

¹⁰¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

tradição legal com razoável grau de desenvolvimento. Porém, não há uma noção e uma extensão uniforme do alcance da coisa julgada em arbitragem internacional.

Enquanto nos países de Civil Law a sentença arbitral faz coisa julgada por ser o corolário do caráter jurisdicional da sentença, nos países de Common Law não existe a referência expressa de que a sentença arbitral faz coisa julgada assim como uma sentença judicial. Diferentemente, constata-se a menção ao efeito obrigatório da sentença arbitral final (“thebindingeffect”) por meio do impedimento do fato ser reanalisado, conforme tratam as teorias como *estoppel*.

Contudo, quanto aos efeitos da coisa julgada no âmbito internacional, pode-se vislumbrar que o instituto tem duas finalidades, a formal e a substantiva:

A finalidade formal tem por efeito que o julgamento faz coisa julgada quando é final se analisado de um ponto de vista formal. Ela não pode ser mais ser alvo de recursos pelo procedimento normal do regime de apelação para uma corte superior. Isso não quer dizer entretanto, que o julgamento não poderá ser revisto por remédios extraordinários, como em casos onde ocorreram erros procedimentais grosseiros.¹⁰²

Quanto à finalidade substantiva, esta significa que uma ação idêntica não pode ser recebida novamente se já houver sido decidida em um julgamento final que haja produzido coisa julgada.

Em princípio, somente a parte dispositiva do julgamento e não as razões produziram coisa julgada. As razões podem ser utilizadas como um auxílio à interpretação, a fim de estabelecer uma delimitação da matéria que foi julgada. Cabe observar ainda, que, quanto a julgamentos *ultra petitao* que foi excedido pela sentença não faz coisa julgada. Essa parte que excedeu o que foi buscado com a ação pode servir como motivo para que se apele para a correção da sentença, isso autorizaria tal recurso por ser uma situação extraordinária.¹⁰³

Para que se analise os efeitos da coisa julgada nos procedimentos paralelos, no âmbito do Brasil, é necessário analisar qual a lei aplicável a cada caso, conforme veremos abaixo.

4.2.1 Da lei aplicável

¹⁰² SÖDERLUND, Christer. **Lis Pendens, Res Judicata and the issue of Parallel Judicial Proceedings**, Journal of International Arbitration, (Kluwer Law International 2005, vol. 22 Issue 4) p. 301 – 322.

¹⁰³ *Ibidem, loc cit.*

A lei brasileira de arbitragem determina, conforme já exposto neste trabalho, que a sentença será estrangeira quando proferida fora do território nacional. Assim, por exclusão entende-se como nacional aquela sentença proferida dentro do território brasileiro.

Contudo, para que se faça a análise da utilização da exceção de coisa julgada, como um remédio apto a resolver ou mitigar os problemas advindos dos procedimentos paralelos na arbitragem, não será esse o método de distinção mais eficiente.

Para se verificar os efeitos da coisa julgada, tem de se analisar a lei que será aplicada ao procedimento que se busca extinguir por trazer risco à segurança jurídica. A esta lei o árbitro ou juiz devem obediência, e lá serão concretizados os efeitos negativos da coisa julgada.

Quanto à lei aplicável, no caso de um Estado, vai depender da legislação interna deste, da forma como ele recebe as sentenças arbitrais e as incorpora ao seu ordenamento, seja ela estrangeira ou nacional.

Já tratamos aqui o fato de que, atualmente é comum à maioria dos países o reconhecimento da arbitragem como instituto apto a produzir sentenças obrigatórias, sendo a Convenção de Nova Iorque um grande marco, com a adesão da maioria dos países de importância no comércio global. Este trata principalmente do reconhecimento do instituto da arbitragem, da obrigatoriedade das decisões emanadas neste procedimento, bem como do reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras nos territórios nacionais dos países signatários.

Quanto à lei a ser aplicada ao procedimento arbitral, conforme já tratado alhures, vai depender da natureza do procedimento arbitral, se for ele doméstico ou internacional.

Ao procedimento interno, vimos que se impõe o direito interno. No caso da lei brasileira, considerar que a escolha de uma lei estrangeira pelas partes constitui um critério de internacionalidade seria confundir a qualificação com a norma. A possibilidade pela escolha de uma lei estrangeira é condicionada à internacionalidade do contrato.¹⁰⁴

Quanto às arbitragens de cunho internacional é preciso analisar qual a lei aplicável a esta e se é possível buscar regras que ultrapassem as fronteiras dos Estados, de

¹⁰⁴LEE, João Bosco. **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 11, p. 347 – 359.

modo à utilização de critérios que mitiguem a existência dos procedimentos paralelos quando da existência prévia sentença constitutiva de coisa julgada

4.2.2 Arbitragem interna

Quanto à arbitragem interna, também chamada de doméstica, esta submete-se a coisa julgada nos moldes estabelecidos na legislação brasileira.

Cabe salientar novamente que a exceção de coisa julgada deve ser arguida pela parte. Ainda, conforme conceito previamente estabelecido, somente a sentença nacional provocará os efeitos da coisa julgada em nosso ordenamento pátrio, ou ainda a sentença estrangeira após incorporada à nossa ordem por meio da homologação desta pelo STJ. Esse é o disposto na lei e atual posicionamento dos julgados sobre o assunto pelas cortes do nosso superior tribunal de justiça.

Importante dizer que constitui requisito indispensável à homologação da sentença estrangeira, arbitral ou estatal pelo STJ, que a sentença não ofenda coisa julgada brasileira, conforme preceitua o NCPD em seu artigo 963, inciso IV.¹⁰⁵

4.2.3 Arbitragem Internacional

No âmbito da arbitragem internacional, o problema é mais complexo. A falta de uniformidade das leis e a soberania dos Estados para aceitar ou não uma decisão estrangeira e forçar a sua execução, são dificuldades encontradas pelo instituto da arbitragem no cenário internacional.

Nos procedimentos arbitrais, regidos pelo princípio da autonomia da vontade as partes podem escolher a norma aplicável à controvérsia. A lei de arbitragem brasileira dispõe que “poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”. Porém, conforme tratado acima, esta liberdade se dará somente nas arbitragens revestidas de caráter internacional.¹⁰⁶

¹⁰⁵Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

¹⁰⁶CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, 2. Ed., p. 374 – 375. (O autor defende posicionamento de que deve-se evitar a adoção de legislação estrangeira nas arbitragens doméstica para que se evite a insegurança quanto à eficácia das disposições contratuais que não sigam as leis domésticas),

A maioria das jurisdições reconhece que as sentenças arbitrais tem força de coisa julgada, porém não há uniformidade quanto ao alcance da coisa julgada em arbitragem internacional.¹⁰⁷

Em convenções internacionais também não se encontram regras que definam a extensão da coisa julgada à sentença arbitral. A convenção de Nova Iorque estabelece que cada Estado-Membro deverá reconhecer as sentenças arbitrais como obrigatórias, devendo executá-las de acordo com as regras processuais locais.¹⁰⁸

Note-se que na convenção de Nova Iorque, embora se faça referência à obrigatoriedade da sentença, não fornece uma diretriz às cortes estatais que se deparem com duas sentenças arbitrais ou uma sentença arbitral e uma decisão judicial sobre o mesmo objeto e as mesmas partes.¹⁰⁹

Na prática arbitral os regulamentos costumam estabelecer que as sentenças arbitrais proferidas de acordo com suas regras serão finais e obrigatórias. Por conseguinte, aceitam o efeito negativo de uma sentença arbitral válida.¹¹⁰ A regra da UNCITRAL, por exemplo, determina em seu artigo 32: “All awards shall be made in writing and shall be **final and binding on the parties**. The parties shall carry out all awards without delay.”¹¹¹

Cabe ainda, falar sobre a noção de sentença no âmbito da arbitragem internacional. A consagrada convenção de Nova Iorque traz que são sentenças: (i) As sentenças

¹⁰⁷AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 117.

¹⁰⁸Convenção de Nova Iorque, art. III: Na versão em português, DECRETO Nº 4.311, DE 23 DE JULHO DE 2002: art. III: “Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.”

¹⁰⁹AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p.124.

¹¹⁰INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION – ILA. Interim Report on Res Judicata and Arbitration, cit., p. 23.

¹¹¹“Todas as sentenças devem ser escritas e **serão finais e obrigatórias entre as partes**. As partes deverão com brevidade promover o cumprimento destas.” – (Regras da UNCITRAL, revisadas em 2010, art. 32(2) Tradução e grifo nosso).

que refletem um acordo entre as partes; (ii) As sentenças consideradas irrecorríveis; e (iii) As sentenças finais, parciais ou sem julgamento de mérito.¹¹²

Tal falta de determinação quanto ao efeito da coisa julgada, e a possibilidade de escolha de diversas leis, gera insegurança e incerteza quanto à eficácia que terá a sentença arbitral. Na prática, os árbitros hesitam sobre a regra de conflito a ser adotada para a determinação da lei aplicável na determinação da extensão da coisa julgada em arbitragem internacional.

A possibilidade de enunciar uma regra material para a coisa julgada em arbitragem internacional tem como objetivo aumentar a eficácia e a segurança jurídica. Essa regra material estaria fora do alcance da aplicação de uma lei estatal, nem os efeitos da coisa julgada poderiam ser delimitados pela vontade das partes.¹¹³

Essas regras transnacionais provêm de uma ordem jurídica transnacional, que serve a toda uma pluralidade de ordens jurídicas das quais elas emanam, assegurando as suas finalidades quanto ao conteúdo jurídico e à sua força coercitiva.¹¹⁴

De acordo com Emmanuel Gaillard, toda a filosofia das regras transnacionais consiste em evitar uma situação em que as soluções que não estão suficientemente baseadas em direito comparado prevalecem sobre posicionamentos que estão mais comumente aceitos pela comunidade internacional.¹¹⁵

Seguindo esta tendência, as Recomendações do ILA expressam uma abordagem transnacional para evitar o conflito de leis e estabelecer regras que se adaptem às particularidades das sentenças arbitrais internacionais.

Reconhecendo a necessidade de eficiência na condução dos processos arbitrais e também a necessidade de caráter definitivo das sentenças arbitrais e também o papel da autonomia das partes, visando ainda facilitar a uniformidade na interpretação e aplicação das disposições e princípios gerais relativos aos processos

¹¹² BRASIL **Decreto nº 4.311** de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm.> Acesso em 30/10/2015.

¹¹³AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 141.

¹¹⁴LOQUIN, Eric Apud AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 142.

¹¹⁵GAILLARD, Emmanuel Apud AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 143.

paralelos e os efeitos conclusivos e peremptório de sentenças arbitrais anteriores, o ILA editou as seguintes recomendações:¹¹⁶

1. *“To promote efficiency and finality of international commercial arbitration, arbitral awards should have conclusive and preclusive effects in further arbitral proceedings.”*

2. *The conclusive and preclusive effects of arbitral awards in further and preclusive effects of arbitral awards in further arbitral proceedings set forth below need not necessarily be governed by transnational rules applicable to international commercial arbitration.*

3. *An arbitral award has conclusive and preclusive effects in further arbitral proceedings if:*

- *It has become final and binding in the country of origin and there is no impediment to recognition in the country of the place of the subsequent arbitration;*
- *It has decided on or disposed of a claim for relief which is sought or is being reargued in the further arbitration proceedings;*
- *It is based upon a cause of action which is invoked in the further arbitration proceedings or which forms basis for the subsequent arbitral proceedings; and it has been rendered between the same parties,*

4. *An arbitral award has conclusive and preclusive effects in further arbitral proceedings as to:*

- *Determinations and relief contained in its dispositive part as well as in all reasoning necessary thereto;*
- *Issues of fact or law which have actually been arbitrated and determined by it, provided any such determination was essential or fundamental to the dispositive part of the arbitral award.*

5. *An arbitral award has preclusive effects in the further arbitral proceedings as to a claim, cause of action or issue of fact or law, which could have been raised, but was not, in the proceedings resulting in that award, provided that the raising of any such new claim, cause of action or new issue or fact or law amounts to procedural unfairness or abuse.*

6. *The conclusive effects of an arbitral award can be invoked in further arbitration proceedings at any time permitted under the applicable procedure.*

7. *The preclusive effects of an arbitral award need not be raised on its own motion by an arbitral tribunal. If not waived, such preclusive effects should be raised as soon as possible by a part.*

As recomendações tratam, conforme depreende-se, principalmente acerca da necessidade da sentença arbitral obter efeitos preclusivos e conclusivos no ordenamento internacional.

Trata ainda acerca da autonomia na escolha das leis. A arbitragem não necessita estar baseada somente em regras transnacionais para obter os seus efeitos no cenário internacional.

Conforme anteriormente explanado, as recomendações do ILA tratam também da necessidade de a sentença arbitral ser final e obrigatória em seu país de sede, não

¹¹⁶ SÖDERLUND, Christer. **Lis Pendens, Res Judicata and the Issue of Parallel Judicial Proceedings**, *Journal of International Arbitration*, (Kluwer Law International 2005, vol. 22 Issue 4) p. 301 – 322.

devendo ainda sofrer nenhum impedimento no países onde está ocorrendo o segundo procedimento o qual se visa a extinção. A sentença do primeiro julgamento tem que ter o condão de produzir efeitos nesse Estado também.

Se um procedimento arbitral do qual resultou uma sentença já houver tratado sobre as mesmas questões que se arrazoa em um novo processo, ou se o novo procedimento traz uma ação onde as bases para se decidir já houverem sido decididas no procedimento anterior, este terá efeito preclusivo sobre estas novas ações.

Em geral, as recomendações mesclam os institutos do *civil lawe* do *common law*, buscando neles os conceitos que se integrem e não se conflitem, de modo que a sentença arbitral possa ser aceita e realizar seus efeitos de forma mais abrangente possível.

4.2.4 Da convenção processual de afastamento da coisa julgada

Conforme já abordado anteriormente neste trabalho, o processo arbitral é decorrência da autonomia da vontade. Assim, pelo fato da arbitragem ser privada e ter uma natureza consensual, não existe obstáculo para que as partes resolvam litigar novamente sobre uma questão julgada previamente por um tribunal arbitral.

Ademais, na arbitragem não está em jogo o dinheiro público, nem o caráter público do judiciário que fazem com que os juízes tenham de verificar a existência de propositura de uma ação igual a anterior.¹¹⁷

4.3 MECANISMOS DE CONEXÃO

Outro mecanismos utilizados para a mitigação dos efeitos decorrentes dos procedimentos paralelos em arbitragem internacional os qual está previstos em alguns regulamentos de arbitragem é o instituto da conexão.

¹¹⁷ SÖDERLUND, Christer. **Lis Pendens, Res Judicata and the issue of Parallel Judicial Proceedings**, Journal of International Arbitration, (Kluwer Law International 2005, vol. 22 Issue 4) p. 301 – 322.

O mecanismo de conexão vem sendo aplicado na prática arbitral para obstar as consequências oriundas de procedimentos paralelos, como por exemplo o custo adicional às partes e o risco de sentenças contraditórias.

Consiste tal mecanismo basicamente na reunião de processos em um único procedimento. Tal mecanismo tem importância principalmente pois a sentença arbitral é irrecorrível quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos, restando apenas uma ação anulatória na sede ou um procedimento de reconhecimento da sentença em um país estrangeiro, porém sem a oportunidade de revisão do mérito.¹¹⁸

A conexão é possível quando duas ações pendentes perante dois tribunais (um arbitral o outro arbitral ou judicial), relativas a demandas relacionadas, mas diferentes, entre as mesmas partes ou entre partes diferentes, cujos pedidos são semelhantes.

No Brasil, não há um dispositivo expresso sobre a conexão de procedimentos arbitrais, porém não existe um impedimento para que as partes aceitem a conexão, convencionando expressamente na cláusula compromissória sobre a aceitação da conexão ou implicitamente pela escolha das regras de uma tribunal que trate acerca da conexão.

As situações que potencialmente podem levar à necessidade da conexão de procedimentos são: primeiro, quando o autor tem pretensões contra diferentes réus relativas à mesma questão fática, sendo algumas sujeitas à cláusula compromissória e outros à cláusula de eleição de foro; segundo, quando o réu em uma ação judicial ou em um procedimento arbitral, tem uma pretensão contra um terceiro – acarretando uma arbitragem de múltiplas partes.¹¹⁹

Em suma, trata-se de um instrumento que, mediante consentimento das partes e dos árbitros, permite a conexão dos procedimentos arbitrais, promovendo maior eficiência na solução da controvérsia, quando tais procedimentos estejam em estágio inicial e sua conexão resulte em redução de tempo e de custos às partes.

¹¹⁸ GAILLARD, Emmanuel *Apud* AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 165.

¹¹⁹ *Id. Ibid.* p. 175.

Constata-se, portanto, que a maioria das regras que prevê a conexão é restritiva quanto aos requisitos para a sua determinação. Em geral, para que se possa realizar a conexão, são analisados os seguintes critérios:¹²⁰

(1) Primeiro requisito: Alto grau de conexão entre as demandas:

O esforço interpretativo exige que se as cláusulas de resolução de controvérsias inseridas nos contratos os quais se requer a conexão sejam idênticas (mesmas regras de arbitragem, mesma sede, mesma lei aplicável e mesma indicação de número de árbitros) para implicar uma aceitação *do* uso do instituto. Ao contrário, se as partes celebraram contratos contendo diferentes cláusulas de solução de controvérsias (regras de arbitragem distintas, diferentes sedes da arbitragem, diferentes regras para a nomeação dos árbitros ou sobre o número de árbitros), elas revelam que a preferência era adotar cláusulas de solução de controvérsias diversas, o que afastaria a possibilidade de conexão. Todavia se as regras de arbitragem escolhidas forem neutras, sem favorecer qualquer das partes, poderia ainda haver um consentimento implícito para a conexão, embora seja rara essa interpretação.

(2) Segundo requisito: risco de sentenças contraditórias:

O objetivo da conexão de procedimentos paralelos é evitar o risco de sentenças arbitrais inconsistentes e contraditórias deles resultantes. Portanto, para decidir sobre a conexão, os árbitros ou as instituições de arbitragem precisam sopesar a necessidade e a conveniência dessa medida e o ônus de decisões contraditórias, caso a conexão não seja determinada.

(3) Terceiro requisito: o consentimento das partes para a consolidação:

Conforme tratado anteriormente, é necessário que as partes aceitem a consolidação. Sendo inclusive este um dos riscos de invalidade da sentença arbitral

¹²⁰AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo p. 173 – 178.

prevista na Convenção de Nova Iorque, que é quando a sentença arbitral foge do que foi delimitado pelas partes no compromisso arbitral.

(4) Quarto requisito: a possibilidade de conexãoas diferentes regras aplicadas:

Deve-se verificar se é possível a conexão segundo os diferentes mecanismos de resolução de controvérsias aplicados em cada um dos procedimentos sujeitos à conexão. Todas as demandas devem ser requeridas de acordo com o mesmo mecanismo de solução de controvérsias, pois quanto maiores às diferenças entre os mecanismos escolhidos para um e para o outro procedimento, mais difícil será a conexão desses procedimentos.

Percebe-se que a autonomia da vontade das partes é um pressuposto essencial para que haja a possibilidade de se usar a conexão entre procedimentos arbitrais. Lembrando que deve estar sempre de acordo com as regras de arbitragem escolhidas pelas partes ou da lei da sede aplicável à arbitragem pela indicação das partes na cláusula compromissória.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o problema dos procedimentos paralelos é um problema inerente ao aumento na utilização da via arbitral e também ao aumento no comércio internacional. Eles são fruto da ausência de um sistema coeso e uniforme, e da falta de coordenação entre tribunais arbitrais e cortes judiciais ou legislações dos diversos Estados que travam relações comerciais.

A soberania dos Estados continua sendo uma realidade. Mesmo com a submissão de parte desta soberania a partir da adesão a tratados, convenções e organizações supranacionais, ainda encontram-se obstáculos à aplicação de normas de caráter vinculante ao ordenamento interno das nações.

No Brasil a arbitragem tem uma regulamentação muito boa, incorporando ao seu ordenamento os conceitos existente nos principais diplomas legais internacionais sobre a arbitragem. Este fato demonstra que o Brasil está atento à evolução do comércio internacional. A arbitragem desponta nesse cenário por ser um método de

jurisdição privada que tem a capacidade de resolver litígios advindos de relações comerciais entre Estados de forma muito mais célere e até mesmo técnica, sendo um atrativo muito grande ao comércio internacional.

A arbitragem pode ser considerada um instituto internacional, ela não está vinculada a nenhum Estado, ela é regida pela autonomia da vontade, e, apesar da existência da arbitragem interna, a qual não deve ir de encontro à legislação local, nela existe uma maior liberdade na utilização das regras que irão reger o litígio existente.

Ademais a arbitragem é considerada por muitos como uma ordem jurídica autônoma. A necessidade da produção dos efeitos da arbitragem nos diversos países, traz porém a necessidade de regras que sejam aceitas nos países aos quais procura-se a execução da sentença.

Os procedimentos paralelos conflitantes, que envolvem as mesmas partes ou partes afins com relação ao mesmo objeto da controvérsia poderão trazer efeitos negativos na esfera jurídica internacional, tais como: o risco de sentenças contraditórias; alto custo incorrido em procedimentos que versam sobre a mesma relação jurídica; tempo excessivo para a solução dos procedimentos; além do risco de injustiças.

No âmbito interno o problema dos procedimentos paralelos concomitantes são atacados pelas normas processuais internas do Brasil, sendo a litispendência e a coisa julgada os principais meios adotados pela nossa legislação pátria para dirimir os efeitos negativos decorrentes destes.

A arbitragem porém, devido ao seu caráter privado, não obedece fronteiras, sendo um instituto reconhecido mundialmente e utilizado principalmente nas relações comerciais internacionais.

Dessa forma, para que sejam dirimidos os problemas que abrangem o instituto é necessária uma coordenação entre os países de modo a promover a utilização do instituto, dando condições para que a arbitragem produza seus efeitos internacionalmente.

Existem alguns institutos internacionais como o ILA, que buscam uniformizar as legislações, trazendo recomendações de como se deve agir quando se deparar com problemas relativos aos procedimentos paralelos, atentando para a utilização dos institutos da coisa julgada e da litispendência no âmbito internacional, agregando regras utilizadas nos diversos países, sejam eles civil law ou common law.

Importante frisar que tais regras não são transpostas automaticamente, requerendo uma cooperação entre os Estados, o que deverá ser regulado tanto por convenções

internacionais como pela integração de normas transnacionais aos seus ordenamentos internos.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Nádia de. SPITZ, Lídia. “A Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Análise sobre seu Âmbito de Aplicação”. WALD, Arnold; LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem Comercial Internacional**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AYMONE, Priscila Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Mesa diretora, biênio 2001/2002.

_____. **Lei N. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm.> Acesso em 22/05/2015.

_____. **Lei 9.307** de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acesso em 26/04/2015.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 11/10/2015.

_____. **Decreto nº 4.311** de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm> Acesso em 26/09/2015.

C. Valença Filho. “Aspectos de direito internacional privado na arbitragem.” **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem** 7/379, jan./mar. 200, pag. 387.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. 2013. São Paulo/SP, p. 192 – 193.

CASELLA, Paulo Borba. “Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 – Internacionalização do Direito e Relações entre Direito Internacional e Direito Interno”. WALD, Arnold; LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem Comercial Internacional**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. P. 28.

CELLI JUNIOR, Umberto. **Litispendência Internacional no Brasil e no MERCOSUL**.

CHAVES, Luís Claudio da Silva. **Sentença arbitral é título judicial**. Disponível em <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=848>>. Acesso em 30 maio 2015.

CREMASCO, Suzana Santi; Lage, Telder Andrade. **A arbitragem**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito Processual Civil**. 7ª Edição: Jus Podivm, 2007.

DIDIER JR, Freddie. “A arbitragem no novo Código de Processo Civil”. GOERGEN, Jerônimo. **A Reforma do CPC: Combate à Massificação do Processo**. 1ª ed. Brasília, 2013, p. 9 – 13.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION – ILA. Final Report on lispens and arbitration, Commentary to Recommendations, cit., p. 2-3.

GAILLARD, Emmanuel.

GARCEZ, Jose Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. Ed. - Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2004.

GIUSTI, Gilberto. “**Desenvolvimentos recentes da arbitragem no Brasil**”. Revista de Arbitragem e Mediação. – ano 1, n. 3, (setembro-dezembro 2004) – São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A Arbitragem Internacional como sistema privado de resolução de controvérsias. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3260/a-arbitragem-internacional-como-sistema-de-solucao-privada-de-controversias>> Acesso em 02/04/2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido e CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Teoria geral do processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros Ed

LEE, JoãoBosco. **Revista de Direito bancário, do Mercado de capitais e da arbitragem**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 11, p. 347 – 359.

LIMA, CyntiaCinaroCarvalho. Arbitragem internacional: uma abordagem acerca da solução de controvérsias no plano comercial internacional. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10893> Acesso em 06/04/2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PINTO, José Emilio Nunes. “**Cláusula compromissória à luz do Código Civil**”. Revista de Arbitragem e Mediação. – ano 2, n. 4,(janeiro-março 2005) – São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. – 4. Ed. Rev. e atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WALD, Arnold; LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem Comercial Internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WLADECK, Felipe Sripes. AMARAL, Paulo Osternack. “**Arbitragem no Brasil**”. Revista Brasileira de Direito Proessual: RBDPro. – ano 19, n. 74,(abr./jun. 2011) – Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SÖDERLUND, Christer. **Lis Pendens, Res Judicata and the issue of Parallel Judicial Proceedings**, Journal of International Arbitration, (Kluwer Law International 2005, vol. 22 Issue 4) p. 301 – 322.